

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FERNANDA LUZ MORAES

**O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES E OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA REDUÇÃO DA  
INFREQUÊNCIA/EVASÃO ESCOLAR**

Porto Alegre  
2014

FERNANDA LUZ MORAES

**O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES E OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA REDUÇÃO DA  
INFREQUENCIA/EVASÃO ESCOLAR**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito, a ser apreciado pela banca  
examinadora da Faculdade de Direito  
da Pontifícia Universidade Católica do  
Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Caroline Vaz.

Porto Alegre  
2014

FERNANDA LUZ MORAES

**O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES E OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA REDUÇÃO DA  
INFREQUÊNCIA/EVASÃO ESCOLAR**

Trabalho de conclusão apresentado  
como requisito parcial para a obtenção  
do grau de Bacharel em Direito na  
Faculdade de Direito da Pontifícia  
Universidade Católica do Rio Grande  
do Sul.

Aprovada em      de      de 2014.

Banca Examinadora:

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Caroline Vaz (Orientadora)

---

Examinador

---

Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico este trabalho aos meus pais, Luiz Fernando e Dorvalina, meus grandes exemplos, que sempre me apoiaram e incentivaram em todas as minhas escolhas. E, mais importante, nunca mediram esforços com relação a nossa educação. À minha irmã, Gabriela, pelo incentivo em concluir esta fase.

Aos meus amigos de infância, Adam e Alexia, que sempre seguirão comigo, em todos os momentos da minha vida. Aos meus grandes amigos Bárbara Guerra, Carolina Tonding, Fernanda Possera e Ryllberth Ribeiro, todos juntos nesta jornada, sempre dando força uns aos outros, fazendo com que eu me sinta completa em tê-los como amigos.

À professora Caroline Vaz, pelo carinho em me orientar e, principalmente, pelo exemplo de dedicação em busca da garantia dos direitos de crianças e adolescentes, sendo responsável por grande parte do meu aprendizado na área.

Dedico, por fim, este trabalho a todos aqueles que acreditam que a Educação é capaz de mudar as pessoas positivamente e, assim, mudar o mundo e não medem esforços para que isso seja possível.

## RESUMO

A finalidade do presente estudo é a análise da efetividade do direito à educação de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à aplicação de políticas visando o combate à infrequência e, conseqüentemente, evasão escolar. Para tanto, o trabalho inicia com um breve estudo sobre direitos fundamentais, abordando o direito à educação como direito social. Em seguida, trata sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, desde o seu surgimento, até que sancionada a Lei 9.394/96. Após, aborda a questão relativa ao dever de educar, bem como a infrequência escolar. Em continuação, são analisados, de forma sucinta, os instrumentos de eficácia do direito à educação e, em especial, a utilização da Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI). Por fim, é apresentado um estudo realizado sobre a utilização da FICAI no município de Cachoeirinha, entre os anos de 2013 e 2014.

**Palavras-chave:** Direito à educação de crianças e adolescentes. Dever de educar. Infrequência escolar. Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI).

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>10</b>
2.1 O CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES.....	10
2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ROL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS.....	14
2.2.1 O CONCEITO DE EDUCAÇÃO.....	16
2.2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SUAS NORMATIVAS.....	18
2.3 O DIREITO À EDUCAÇÃO E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	23
<b>3 O DIREITO À EDUCAÇÃO SOB A ÓTICA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES E O DEVER DE EDUCAR.....</b>	<b>31</b>
3.1 O SURGIMENTO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.....	31
3.2 ANÁLISE DA LEI 9.394/96 – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.....	38
3.3 O DEVER DE EDUCAR E A INFREQUÊNCIA ESCOLAR.....	46
<b>4 A FICAI COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO.....</b>	<b>55</b>
4.1 POLÍTICAS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO E A FICHA FICAI	55
4.1.1 A FICAI <i>ONLINE</i> .....	63
4.2 ANÁLISE DE DADOS COLETADOS QUANTO À EFETIVIDADE DA FICAI E OUTROS MECANISMOS PARA REDUÇÃO DA INFREQUÊNCIA E EVASÃO ESCOLAR.....	65
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>78</b>
<b>ANEXO A – OFÍCIO COM INFORMAÇÕES REFERENTES AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRINHA, RIO GRANDE DO SUL.....</b>	<b>84</b>
<b>ANEXO B – TERMO DE COOPERAÇÃO DA FICHA FICAI.....</b>	<b>86</b>

<b>ANEXO C – MODELO DE FICHA FICAI.....</b>	<b>94</b>
<b>ANEXO D – RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE DADOS PARA ELABORAÇÃO DE PESQUISA JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, RIO GRANDE DO SUL.....</b>	<b>97</b>
<b>ANEXO E – RELATÓRIO ABERTURA DE PROCEDIMENTOS FICAI EM 2013 COM RELAÇÃO DE MOTIVOS.....</b>	<b>99</b>
<b>ANEXO F – RELATÓRIO ABERTURA DE PROCEDIMENTOS FICAI EM 2014 (MARÇO ATÉ OUTUBRO) COM RELAÇÃO DE MOTIVOS.....</b>	<b>102</b>
<b>ANEXO G – RELATÓRIO LANÇAMENTO DE PROCEDIMENTOS FICAI EM 2013.....</b>	<b>105</b>
<b>ANEXO H - RELATÓRIO LANÇAMENTO DE PROCEDIMENTOS FICAI EM 2014 (MARÇO ATÉ OUTUBRO).....</b>	<b>107</b>
<b>ANEXO I – RELATÓRIO DE PROCEDIMENTOS FICAI EM 2013 POR IDADE.....</b>	<b>109</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Educação é um tema de inúmeros debates, não havendo como esgotar, em razão da importância do assunto. É através da educação que nos tornamos seres melhores, com maiores aspirações e possibilidades.

Em que pese o direito à educação deva ser assegurado às crianças e adolescentes, milhares destes ainda estão fora dos bancos escolares no mundo inteiro, seja por falta de condições financeiras, de transporte, motivação ou quaisquer que sejam os motivos. Mesmo havendo diminuição dos números de infrequência e evasão escolar, ainda assim, esses sujeitos em peculiar condição de desenvolvimento não possuem acesso à educação. A educação de qualidade é um direito fundamental que amplia e garante os demais direitos humanos e sociais.

É esse fato que traz à tona a questão central do presente estudo: quais instrumentos necessários a serem utilizados de forma a garantir o acesso de crianças e adolescentes à escola?

Deste modo, o trabalho versa sobre a efetividade do direito fundamental à educação, por intermédio da verificação dos mecanismos de controle da infrequência e evasão escolar.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, expõe o direito à educação como um direito social fundamental, garantindo a educação básica, gratuita e universal às crianças e adolescentes, desde os 04 até os 17 anos de idade. Muito embora haja essa garantia, a realidade escolar ainda é muito distante para muitas crianças e adolescentes.

Diante disso, o presente trabalho propõe um estudo sobre os mecanismos que buscam, seja direta ou indiretamente, solucionar o problema relativo à infrequência escolar, ao estudar as causas e buscar respostas para solucionar o problema apontado.

No que diz respeito à metodologia, o estudo teve como base a pesquisa empírica, visto que foi realizado estudo de campo junto à Secretaria de Educação do Município de Cachoeirinha, bem como coletados dados através de conversas com profissionais envolvidos em ações e projetos visando a efetividade do direito à educação. Também foi realizada pesquisa documental tendo em vista a importância de examinar a legislação que trata do assunto, além de pesquisa bibliográfica.

O trabalho desenvolveu-se ao longo de 3 (três capítulos). O capítulo 1 foi dedicado à conceituação de Direitos Fundamentais e ao estudo do Direito Social à Educação, bem como apresentou o conceito de educação e, a partir disso, suas normativas e princípios no ordenamento jurídico brasileiro. O capítulo 2 examinou a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/96), desde o surgimento da primeira lei e buscou, também, explicar o dever de todos os responsáveis com relação à educação, expondo as causas que levam à infrequência escolar e, conseqüentemente, evasão escolar.

Por último, o capítulo 3, intitulado FICAI como instrumento de eficácia do direito à educação de crianças e adolescentes foi produzido com enfoque na pesquisa prática elaborada pela autora. O conteúdo obtido através das conversas e, principalmente, relatórios emitidos pela Secretaria de Educação do município de Cachoeirinha, Rio Grande do Sul, foi primordial para a construção deste último capítulo. Buscou, primeiramente, expor alguns programas que possuem, mesmo que indireto, foco em assegurar o direito à educação de crianças e adolescentes. Após, aprofundou a pesquisa no estudo da Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI), analisando o perfil do aluno, bem como os resultados obtidos no município em que realizada a análise prática.

## **2 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O estudo será iniciado com uma breve análise sobre o conceito de direitos fundamentais. Após, será analisada a temática atinente aos direitos fundamentais sociais, abordando – especificadamente – o direito social à educação, bem como seus princípios. Por fim, a análise do conceito de educação e suas normativas, no que diz respeito a crianças e adolescentes.

### **2.1 Conceito de direitos fundamentais e suas dimensões**

A Constituição Federal de 1988 é um documento jurídico que, fundamentalmente, rege as relações de poder em uma sociedade. Fixa a maneira de seu exercício, a forma e o sistema de governo, a estrutura dos órgãos do Estado, bem como os limites de sua atuação. Isso é feito, especialmente, por meio da previsão de direitos fundamentais.<sup>1</sup> Em outras palavras, a Constituição rege a existência de um país.

Quando nos referimos ao termo “direitos fundamentais”, refletimos como sendo os direitos naturais positivados pelo legislador. Entretanto, várias podem ser as terminologias utilizadas.

Dimitri Dumoulis conceitua direitos fundamentais como direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais<sup>2</sup>. Portanto, são direitos que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Gomes Canotilho faz referência ao termo como sendo direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-

---

<sup>1</sup>SILVA, Roberto Baptista Dias da. **Manual de direito constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 289.

<sup>2</sup>DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4 ed. São Paulo: atlas, 2012, p.40.

temporalmente<sup>3</sup>. Por sua vez, Ingo Wolfgang Sarlet reforça a ideia, explicando que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado<sup>4</sup>. Diz, ainda:

Direito fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram por seu conteúdo e importância, integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal.<sup>5</sup>

Ainda, Lígia Leindecker reitera a definição de Ingo Sarlet, definindo como direitos do homem trazidos para dentro de uma dada Constituição e, portanto, positivados no âmbito do direito constitucional de determinado Estado<sup>6</sup>.

Os direitos fundamentais, na visão de José Afonso da Silva seriam prerrogativas e instituições concretizadas em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Seriam, igualmente, as situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive<sup>7</sup>.

É possível reconhecer diversas características nos direitos fundamentais, sendo algumas delas reconhecidas por José Afonso da Silva como historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade<sup>8</sup>. Historicidade, pois os direitos nascem, modificam-se e desaparecem. Inalienabilidade por serem intransferíveis. Imprescritibilidade, pois nunca deixam de ser exigíveis e, por fim, irrenunciabilidade, pois não se renunciam

---

<sup>3</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 1941, p.393.

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2006, p.35.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2006, p. 91.

<sup>6</sup> FUTTERLEIB, Lígia Leindecker. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: InterSaberes, 2012, p.113.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 178.

<sup>8</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed.rev.atual. São Paulo : Malheiros, 2005, p.181.

direitos fundamentais, embora haja a possibilidade de alguns deles não serem exercidos<sup>9</sup>.

Edson Saleme, por sua vez, enumera, além das mencionadas anteriormente, outras<sup>10</sup>, quais sejam fundamentalidade, em razão dos valores expressos na constituição como supremos, universalidade, vez que valem em todo o território nacional, indivisibilidade, já que as dimensões não excluem as anteriores, concorrência ou complementaridade, uma vez que é possível exercê-lo de forma concomitante ou complementar, limitabilidade, pois existem direitos com restrições ao seu exercício<sup>11</sup> e, por fim, aplicabilidade imediata, que encontra suporte no §1, do artigo 5<sup>12</sup>, da Constituição Federal de 1988.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 dividiu os direitos e garantias fundamentais em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Em outras palavras, o legislador constituinte estabeleceu as cinco espécies mencionadas ao gênero direitos e garantias fundamentais.

A doutrina, por sua vez, usualmente identifica a classificação dos direitos fundamentais em três gerações ou dimensões<sup>13</sup>. Paulo Bonavides preconiza a existência da quarta geração de direitos fundamentais<sup>14</sup>.

Tal classificação é feita com base na ordem histórica cronológica em que passaram a ser reconhecidos constitucionalmente os direitos fundamentais. Sobre isso, destaca Ingo Wolfgang Sarlet:

Desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que

---

<sup>9</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 181.

<sup>10</sup> SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2011, p.104.

<sup>11</sup> As limitações, segundo Edson Saleme, estão estabelecidas no próprio texto constitucional.

<sup>12</sup> Constituição Federal de 1988: “Art. 5, § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

<sup>13</sup> Fala-se em gerações ou dimensões, isso porque o termo “gerações”, nos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, pode ensejar falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual muitos preferem o termo exposto como “dimensões”.

<sup>14</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 570.

diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação. Costuma-se, nesse contexto marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, falar da existência de três gerações de direitos [...]<sup>15</sup>

Os direitos de primeira geração são aqueles pertencentes às liberdades clássicas<sup>16</sup>. Encontram suas raízes na doutrina iluminista e jusnaturalista<sup>17</sup>. De acordo com Paulo Bonavides, são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem no do instrumento normativo constitucional<sup>18</sup>.

Ingo Wolfgang Sarlet destaca que os direitos de primeira geração são aqueles marcados por uma zona de não-intervenção do Estado a uma esfera de autonomia individual<sup>19</sup>. Por isso, seriam chamados de direitos “negativos”. Em resumo, seriam os direitos civis e políticos.

De outra banda, nos direitos de segunda geração, encaixam-se os direitos econômicos, sociais e culturais. Caracterizam-se, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, por outorgarem ao indivíduo direitos e prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho e etc<sup>20</sup>. Eles, assim como os direitos de primeira geração, se reportam à pessoa individual.

Esses direitos fundamentais, que embrionária e isoladamente já haviam sido contemplados nas Constituições Francesas de 1793 e 1848, na Constituição Brasileira de 1824 e na Constituição Alemã de 1849 (que não chegou a entrar efetivamente em vigor), caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos e prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho e etc.<sup>21</sup>

Os direitos de terceira dimensão são os direitos de solidariedade e fraternidade. Não temos mais a figura individual do homem, pois eles se

---

<sup>15</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2006, p. 54

<sup>16</sup>SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2011. Pg. 101.

<sup>17</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2006, p.56

<sup>18</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.563.

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2006, p.51.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2006, p.57.

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2006, p.. 57.

destinam à proteção de grupos humanos, sendo direitos de titularidade coletiva<sup>22</sup>. Como exemplo, temos o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e etc.

Paulo Bonavides explica que a existência da quarta geração de direitos fundamentais é resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional<sup>23</sup>. Compõe o rol dos direitos fundamentais de quarta geração, o direito à democracia, à informação e o direito ao pluralismo.

Com propósito de adentrar no escopo da temática proposta, passa-se a discorrer sobre o direito fundamental social à educação.

## 2.2 O direito à educação no rol dos direitos fundamentais sociais

A Constituição Federal, a partir do seu artigo 6<sup>24</sup>, concebe a educação como um direito social, em combinação com o artigo 205<sup>25</sup>. Conforme visto na seção anterior, trata-se de direito de segunda geração ou dimensão. Entre os direitos sociais, ele assume características especiais, segundo Marcos Augusto Maliska<sup>26</sup>, uma vez que a Constituição Federal de 1988 o definiu como dever do Estado<sup>27</sup>. Sobre o tema, o autor fundamenta o que segue:

Quanto ao direito à educação, uma situação que também caracteriza-o de maneira especial em meio aos demais direitos sociais diz respeito à qualidade do direito subjetivo público no ensino obrigatório. Portanto, nesse aspecto, deve-se considerar que o Estado tem o

---

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2006, p.58.

<sup>23</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.571.

<sup>24</sup> Constituição Federal de 1988: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

<sup>25</sup> Constituição Federal de 1988: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

<sup>26</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2001, p.154.

<sup>27</sup> O artigo 205, da Constituição Federal de 1988 expõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família.

dever, tem a obrigação jurídica de oferecer e manter o ensino público obrigatório e gratuito. Trata-se do mínimo em matéria de educação.<sup>28</sup>

Os direitos sociais são também chamados de direitos de *status positivo*, pois, segundo Robert Alexy o Estado a ele reconhece a capacidade jurídica para recorrer ao aparato estatal e utilizar as instituições estatais, ou seja, quando garante ao indivíduo pretensões positivas<sup>29</sup>. Alexy explica o seguinte:

O fato de o indivíduo ter esse tipo de pretensão em face do Estado significa, em primeiro lugar, que ele tem *direitos a algo* em face do Estado e, em segundo lugar, que tem uma competência em relação ao seu cumprimento.<sup>30</sup>

Ainda, Dimitri Dimoulis, conceitua os direitos sociais como os direitos que permitem aos indivíduos exigir determinada atuação do Estado, no intuito de melhorar suas condições de vida. O Estado deve agir na forma como estabelecida na Constituição, ou seja, o Estado deve interferir na esfera do indivíduo<sup>31</sup>.

Para o referido autor, as prestações estatais que realizam os direitos sociais podem ser de duas espécies. A primeira espécie são as prestações materiais, que consistem no oferecimento de bens ou serviços a pessoas que não podem adquiri-los no mercado, enquanto que a segunda são as prestações no sentido de oferecimento universal de serviços monopolizados pelo Estado<sup>32</sup>.

Nesse sentido, o direito à educação encaixa-se no rol dos direitos sociais ou direito de status positivo, de prestação material. É possível a explicação, pois além de indispensável à formação do indivíduo, trata-se da

---

<sup>28</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2001, p. 154.

<sup>29</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.264.

<sup>30</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 264

<sup>31</sup> DIMOULIS, DIMITRI. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins. 4 ed. São Paulo: atlas, 2012, p.50.

<sup>32</sup> DIMOULIS, DIMITRI. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins. 2 tir. São Paulo: atlas, 2007, p.67

oferta do Estado a estes últimos. Como tal, está elencado no caput do art. 227<sup>33</sup>, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, ao dispor sobre a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, no seu artigo 205, assume uma dimensão dupla<sup>34</sup>. Esse entendimento é devido pelo fato de o direito ser reconhecido e devido de titularidade universal e, por conseguinte, também possui um cunho impositivo no que tange à condição impositiva de normas de deveres, a partir de suas características. Diz o seguinte:

Dadas suas características (...), situa-se na esfera das normas de eficácia limitadas ou dependentes de complementação, já que estabelece fins genéricos a serem alcançados e diretrizes a serem respeitadas pelo Estado e pela comunidade na realização de do direito à educação<sup>35</sup>.

Os fins genéricos a serem alcançados, quais sejam o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, bem como as diretrizes a serem respeitadas, Ingo Wolfgang Sarlet<sup>36</sup> menciona que todos podem servir de critério para a definição do conteúdo do direito à educação como um direito subjetivo.

Destarte, dada a relevância do referido direito fundamental, carregado de princípios norteadores ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, cabe explicar, para melhor compreensão, o significado de educação.

## 2.2.1 O conceito de educação

---

<sup>33</sup> Constituição Federal de 1988: “Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pg. 606.

<sup>35</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pg. 606

<sup>36</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pg. 606

A palavra “educação” é definida como a atividade orientada intencionalmente para a promoção do desenvolvimento da pessoa humana e da sua integração na sociedade<sup>37</sup>. Paul Hirst e Richard Peters, explicam que o conceito de educação engloba todos os processos que se referem ao conceito de educação como processo de criação ao desenvolvimento de estados de uma pessoa que implicam o conhecimento e compreensão em profundidade<sup>38</sup>.

No entanto, sendo objeto de reflexão, temos que o conceito de educação não é englobado apenas em seu sentido literal. José Joaquim Romão explica que de acordo com a perspectiva do educador Paulo Freire, não existe a educação, mas educações<sup>39</sup>. Em outras palavras, são formas diferentes de os seres humanos partirem do que são para o que querem ser.

Desta forma, “as educações” para Paulo Freire são duas: educação bancária e educação problematizadora<sup>40</sup>. A educação como um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador é o depositante, que ele menciona como “educação bancária”, torna as pessoas menos humanas, pois são dominadas e oprimidas. A educação chamada de “educação problematizadora” torna as pessoas mais humanas, pois são desafiadas.

No ponto de vista da Constituição Federal de 1988, como a criança e o adolescente são compreendidos como sujeitos em processo de desenvolvimento, poderíamos analisar o termo “educação” como exposto no texto constitucional, na perspectiva de Paulo Freire<sup>41</sup>, como educação problematizadora. Neste sentido, consoante o entendimento de Josiane Rose Petry Veronese e Luciene de Cássia Policarpo Oliveira, o indivíduo não é visto

---

<sup>37</sup> LAENG, Mauro. **Dicionário de pedagogia**. Lisboa: Dom Quixote, 1973, p.140.

<sup>38</sup> HIRST, Paul. RICHARDS, Peters. **A lógica da educação**. Rio de Janeiro: Zahar, 1972, p.40.

<sup>39</sup> STRECK, Danilo; REDIN, Euclides; ZITKOSKI, Jaime José. **Dicionário Paulo Freire**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. Pg.150-151.

<sup>40</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 13ª Edição. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1983, p. 65-80.

<sup>41</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 13ª Edição. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1983, p. 65-80.

como mero objeto do saber, e sim um indivíduo valorizado em sua condição de ser humano<sup>42</sup>.

Segundo Josiane Rose Petry Veronese e Luciene de Cássia Policarpo Oliveira, a educação seria um processo que origina o comportamento<sup>43</sup>. Elas explicam que através do comportamento, o indivíduo tem a possibilidade de resgatar e aprimorar o que pela sua concepção histórica atual julgar necessário.

A educação consiste por primeiro em um processo de transformação intrínseca, em um processo de conscientização permanente do qual tem origem a manifestação, isto é, o comportamento. Ele é a consumação, a efetivação desta transformação.<sup>44</sup>

Portanto, pode-se dizer que a educação é um dos instrumentos que possibilita ao ser humano o seu desenvolvimento. Para tanto, é dotada de normativas, as quais serão abordadas na sub-seção seguinte.

### **2.2.2 O direito à educação escolar de crianças e adolescentes e suas normativas**

Entendido o conceito de educação, temos que tal processo acompanha o indivíduo em toda a sua vida. Em razão disso, é na infância que o processo educativo torna-se mais intenso, o que proporciona ao indivíduo o instrumental físico, intelectual, emocional e social de que precisa para tornar-se um ser social, um ser humano<sup>45</sup>.

O direito à educação, por sua vez, pode ser entendido, na visão de Marcos Augusto Maliska, que busca os ensinamentos de Piaget, no ponto de

---

<sup>42</sup> VERONESE, Josiane Rode Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008, 136p, p.80.

<sup>43</sup> VERONESE, Josiane Rode Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008, 136p, p. 74.

<sup>44</sup> VERONESE, Josiane Rode Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008, 136p, p.74.

<sup>45</sup> PILETTI, CLAUDINO; PILETTI Nelson. **História da Educação**. 7 ed. São Paulo: Editora Ática, 2002, p.111.

vista lógico, como o direito de ser colocado, durante a formação da criança, em um meio escolar de tal ordem que lhe seja possível chegar ao ponto de elaborar, até a conclusão, os instrumentos indispensáveis de adaptação que são as operações da lógica<sup>46</sup>.

Para o autor, o direito à educação de crianças e adolescentes não se limita em assegurar apenas operações básicas de leitura, escrita e cálculo e sim como forma de garantia do pleno desenvolvimento das funções mentais e aquisição de conhecimento, bem como dos valores que correspondam ao exercício dessas funções, até a adaptação da vida social atual.

O primeiro documento internacional que atentou aos direitos das crianças e adolescentes como um todo foi a Declaração de Genebra, promovida pela Liga das Nações, em 1924. Entretanto, o grande reconhecimento quanto ao tema foi adotado com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotado pela Organização das Nações Unidas e aprovado em 1959.

Após as atualizações frente aos avanços sociais da época, foi aprovada a Convenção dos Direitos da Criança, em 1989<sup>47</sup>, pela Organização das Nações Unidas. O referido documento estipulou, de forma coercitiva, a exigência de proteção aos direitos das crianças. É o que explicam Josiane Rose Petry Veronese e Luciene de Cássia Policarpo Oliveira:

Como um conjunto de deveres e obrigações aos que ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e, assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los. Há que se colocar, ainda, que tal documento possui mecanismos de controle que possibilitam a verificação no que tange ao cumprimento de suas disposições e obrigações, sobre cada Estado que a subscreve e a ratifica.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2001, p.156-157.

<sup>47</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.12-13.

<sup>48</sup> VERONESE, Josiane Rode Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008. 136p, p.70.

Cury expõe, ainda:

O espírito e letra desses documentos internacionais constituem importante fonte de interpretação de que o exegeta do novo Direito não pode prescindir. Eles serviram como base da sustentação dos principais dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente [...].<sup>49</sup>

Ao contemplar os direitos da criança e do adolescente, a Convenção compreende a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, adotando, então, uma doutrina de proteção integral. Sobre o tema, Andréa Rodrigues Amin elucida:

Pela primeira vez, foi adotada a doutrina de proteção integral fundada em três pilares: 1º) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção integral; 2º) crianças e jovens têm direitos à convivência familiar; 3º) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.<sup>50</sup>

A Convenção consagra a doutrina de proteção integral dos direitos às crianças e adolescentes<sup>51</sup>, que é baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes. Sobre a Doutrina de Proteção Integral, Tânia da Silva Pereira diz:

[...] os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devida à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado.<sup>52</sup>

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990 e promulgada pelo Decreto Legislativo nº 99.710 de

<sup>49</sup> CURY, Munir (coordenador). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo : Malheiros, 2008, p.18.

<sup>50</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217, p.13.

<sup>51</sup> O artigo 2, item 2, da Doutrina de Proteção integral refere-se ao termo “proteção”. “Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.” Disponível em [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10127.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm). Acesso em 19 set. 2014.

<sup>52</sup> PEREIRA, TÂNIA DA SILVA. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 24

21 de novembro de 1990<sup>53</sup>. Outrossim, percebe-se que o princípio da proteção integral é um princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que o artigo 1º do referido Estatuto assegura a proteção integral à criança e ao adolescente<sup>54</sup>.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 expõe o direito à educação como elemento imprescindível para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Isso através da construção de uma sociedade mais justa e solidária, na busca pelo desenvolvimento nacional, pela erradicação da pobreza e da marginalização, de forma a reduzir as desigualdades e pela promoção do bem comum sem nenhuma forma de preconceito ou discriminação<sup>55</sup>.

A Constituição introduz a Doutrina de Proteção Integral, consagrando direitos que devem ser universalmente reconhecidos e, dentre eles, o direito à educação. Essa consagração é feita por meio do artigo 227. Vejamos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>56</sup>

Por meio de tal proteção, é possível a titularização dos direitos fundamentais de crianças e adolescente. Para que essa doutrina de proteção integral seja efetiva, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Sobre o referido Estatuto, diz Andréa Rodrigues Amin:

Com o fim de garantir efetividade à doutrina de proteção integral a nova lei previu um conjunto de medidas governamentais aos três

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto Legislativo 99710/1990**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em 19 set. 2014.

<sup>54</sup> “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

<sup>55</sup> VERONESE, Josiane Rode Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008. 136p, P.80.

<sup>56</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) . Acesso em 19 set. 2014.

entes federativos, através de políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso e proteção jurídico social por entidade da sociedade civil.<sup>57</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente, norma disciplinadora das questões ligadas a criança e ao adolescente<sup>58</sup>, aborda, no artigo 1º, a proteção integral de crianças e adolescentes. Essa proteção é devida tanto pelo Estado, como pela família, pelas entidades comunitárias, pela sociedade em geral e por cada cidadão. Através disso, rememora o artigo 227 da Constituição Federal.

Nesses termos, Tânia da Silva Pereira comenta:

Coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente concretizar e expressar os novos direitos da população infanto-juvenil, que põem em relevo o valor intrínseco da criança como ser humano e a necessidade de especial respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento.<sup>59</sup>

O Direito à educação, por sua vez, é essencial ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 53, o direito de crianças e adolescente à educação.

*In verbis:*

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - direito de ser respeitado por seus educadores;  
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;  
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;  
V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.  
Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.<sup>60</sup>

<sup>57</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.15.

<sup>58</sup> FILHO FILHO, Nazir David Milano; MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado e interpretado de acordo com o Novo Código Civil**. 2 ed. São Paulo: LEUD, 2004, 423p, p.17.

<sup>59</sup> PEREIRA, Tânia da Silva (coordenadora). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.110-111.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei 8069 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 19 set. 2014.

Não bastasse isso, o artigo 54 do mesmo ordenamento estabelece o dever do Estado quanto à educação. É o que segue:

É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.<sup>61</sup>

Além das medidas de proteção impostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, há outra lei no que se refere à educação. A Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, normatiza o sistema educacional brasileira e, em momento posterior, será analisada.

### **2.3 O direito à educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente sob a luz dos princípios constitucionais**

Princípios, segundo Robert Alexy, são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes<sup>62</sup>. No campo da criança e adolescente, são eles que concretizam a doutrina de proteção integral<sup>63</sup>, conforme expõe Rejane de Medeiros Cervi:

[...] a missão de educar, lembremos, como toda e qualquer ação social com pretensão de convergência ética, serve-se de diretrizes

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei 8069 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 19 set. 2014

<sup>62</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.90.

<sup>63</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.21.

fundamentais. As regras que regem o cumprimento das finalidades são os princípios.<sup>64</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme Andréa Rodrigues Amin possui três princípios norteadores, sendo eles o princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse e o princípio da municipalização<sup>65</sup>.

O princípio da prioridade absoluta é estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Tal princípio significa destaque em todas as esferas de interesse, incluindo a esfera judicial, extrajudicial ou administrativa. Andréa Rodrigues Amin exemplifica o princípio. Vejamos:

[...] a título de exemplo, entre o interesse da criança ou adolescente ou do idoso, deve prevalecer o primeiro, porque é de ordem constitucional e há menção de “absoluta prioridade” no art. 227 (...), ao passo que o idoso, apesar de dispor de tutela constitucional (art. 230), não possui essa ênfase da Carta Magna fornecida ao menor de 18 anos.<sup>66</sup>

Ou seja, não há ponderações, pois o próprio legislador constituinte já fez a escolha da primazia em relação às crianças e adolescentes. O que se leva em conta, também, é a condição de pessoa em desenvolvimento, pois tais sujeitos estão em condição de fragilidade de pessoa em formação e, desta forma, correm mais risco que outros<sup>67</sup>.

A prioridade estabelecida no princípio deve ser assegurada pela família, comunidade, sociedade em geral e pelo Poder Público. Sobre o dever da família, Andréa Rodrigues Amin faz as seguintes considerações:

---

<sup>64</sup> CERVI, Rejane de Medeiros. **Padrão estrutural do sistema de ensino no Brasil** [ Livro eletrônico]. Curitiba: InterSaber, 2013, p. 73-74. Disponível em <http://pucrs.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788582126738/pages/5>. Acesso em 10 set. de 2014

<sup>65</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.21.

<sup>66</sup> ISHIDA, VálderKenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.14.

<sup>67</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.23.

Família, seja natural ou substituta, já tem um dever de formação decorrente do poder familiar, mas não só. Recai sobre ela um dever moral natural de se responsabilizar pelo bem-estar das suas crianças e adolescentes, pelo vínculo consangüíneo ou simplesmente afetivo. [...] É instintivo, natural, mas também um dever legal.<sup>68</sup>

No que se refere à comunidade, a autora refere tal parcela da sociedade também é responsável pelo resguardo dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes<sup>69</sup>. A proximidade da comunidade em geral com crianças e adolescentes faz com que sejam melhores as condições de identificação de violação de direitos que possam colocá-los em risco ou prejudicá-los.

A sociedade, ainda na visão da autora, também é responsável, na medida em que cobra e exige comportamentos previamente estabelecidos, como os bons costumes, educação, cultura, dentre outros. O Poder Público também é responsável, em todas as suas esferas, seja legislativa, judiciária ou executiva.

Para que o princípio da absoluta prioridade seja efetivado, existe um rol de preceitos<sup>70</sup>, a serem seguidos na busca da garantia à prioridade absoluta. O artigo 4, §único do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o seguinte:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>71</sup>

---

<sup>68</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.23.

<sup>69</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.23.

<sup>70</sup> O rol mínimo de preceitos a serem seguidos está estabelecido no art. 4, §único da Lei 8069/90.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei 8069 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 19 set. 2014.

A primazia de receber proteção e socorro é exemplificada por Andréa Rodrigues Amin, quando refere que no caso de existência de uma situação de atendimento de um adulto ou crianças e adolescentes<sup>72</sup>. Nesse caso, estando em idêntica situação de urgência, a opção deverá recair sobre o atendimento de crianças e adolescentes.

De igual maneira gozam as crianças e adolescente na prestação de serviços públicos e de relevância pública, bem como na formulação e execução de políticas sociais públicas. Além disso, também têm garantia à prioridade absoluta na destinação de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da infância e juventude.

Como segundo princípio estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, temos o princípio do melhor interesse. O princípio tem origem no instituto do *parens patriae*, uma prerrogativa do Rei e da Coroa a fim de proteger aqueles que eram limitados juridicamente<sup>73</sup>.

Segunda Tânia da Silva Pereira, no início do século XVIII houve a distinção das atribuições do *parens patriae* de proteção infantil das de proteção de loucos<sup>74</sup>. Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 trouxe o princípio do melhor interesse, determinando que o interesse superior da criança deveria ser atendido.<sup>75</sup>

Com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1989, o alcance do princípio do melhor interesse foi ampliado. Tânia da Silva Pereira expõe que o princípio do melhor interesse na Convenção inspira não apenas a legislação, mas também todas as medidas

---

<sup>72</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.29-30.

<sup>73</sup> PEREIRA, Tânia da Silva (coordenadora). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.01.

<sup>74</sup> PEREIRA, Tânia da Silva (coordenadora). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.02.

<sup>75</sup> UNICEF. Declaração Universal dos Direitos das Crianças. Disponível em [http://www.mprs.mp.br/infancia/documentos\\_internacionais/id90.htm](http://www.mprs.mp.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm). Acesso em 19 set.de 2014.

concernentes às crianças, tomadas pelas instituições públicas ou privadas de bem-estar social, pelos tribunais, pelas autoridades administrativas<sup>76</sup>.

Para Andréia Rodrigues Amin, o princípio do melhor interesse serve de orientação, tanto ao legislador como para aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo elaboração de futuras regras<sup>77</sup>. Nesse sentido, explica o que segue:

[...] atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Melhor interesse não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível.<sup>78</sup>

O princípio da municipalização, por último, é estabelecido no artigo 204<sup>79</sup> da Constituição Federal de 1988. Tal artigo descentralizou as ações governamentais no que se refere à assistência social. José Afonso da Silva explica:

[...] à União cabe responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada (...), assim como apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional e atender, em conjunto com Estados, Distrito Federal e Municípios, às ações

<sup>76</sup> PEREIRA, Tânia da Silva (coordenadora). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.06.

<sup>77</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.34.

<sup>78</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.34.

<sup>79</sup> Constituição Federal de 1988: “Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: I - despesas com pessoal e encargos sociais; II - serviço da dívida; III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados”

assistenciais de caráter emergencial, enquanto aos Estados cabem as mesmas ações no âmbito do seu território; semelhantes ações cabem ao Distrito Federal e aos Municípios.<sup>80</sup>

Ainda, Andréa Rodrigues Amin expõe que na descentralização o legislador constituinte reservou a execução dos programas de política assistencial à esfera estadual e municipal, bem como as entidades beneficentes e de assistência social<sup>81</sup>. Desta forma, seria mais simples a fiscalização nesse modo, pois o poder público está mais próximo e, além disso, reuniria melhores condições de cuidar das adaptações necessárias à realidade local.

A partir dos princípios gerais, temos princípios específicos às áreas de atuação<sup>82</sup>. No que tange à educação, ao considerarmos como um direito de todos e dever do Estado<sup>83</sup>, é preciso que estejamos norteados por princípios básicos<sup>84</sup> que sirvam como diretrizes norteadoras do ensino. Sobre isso, Moaci Alves Carneiro relata:

Os princípios, portanto, devem ser entendidos como elementos recorrentes do diálogo pedagógico e da prática de ensino, de tal maneira que o ser, o valor e o refletir sejam vividos como elementos integradores de “situacionalidades” da sala de aula, de cada curso, de cada Escola, de cada Sistema de Ensino, de cada projeto educativo, enfim.<sup>85</sup>

Os princípios básicos da educação estão fundados no artigo 206<sup>86</sup> da Constituição Federal de 1988, repisados pela Lei de Diretrizes e Bases da

<sup>80</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.781.

<sup>81</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.36.

<sup>82</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p, p.22.

<sup>83</sup> Referência ao artigo 205, da CF/88, que diz que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

<sup>84</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.90.

<sup>85</sup> CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003,p.35.

<sup>86</sup>. Constituição Federal de 1988: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;III - pluralismo de idéias

Educação, em seu artigo 3<sup>87</sup>. Servem como prática dos três objetivos da educação, estipulados no artigo 205, do referido ordenamento, que são os seguintes: a) pleno desenvolvimento da pessoa; b) preparo para a cidadania; c) qualificação da pessoa para o trabalho.

O primeiro princípio básico da educação estabelecido pela Constituição Federal de 1988 é o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Trata-se da busca por um tratamento isonômico para o acesso e a permanência na escola<sup>88</sup>.

A liberdade de transmissão e de recepção do conhecimento, nas palavras de José Afonso da Silva, é uma das formas de comunicação e de manifestação do pensamento, tanto que todos podem comunicar e manifestar seu pensamento e seu conhecimento pela imprensa, livros e outros<sup>89</sup>. Quanto ao pluralismo de ideias e de concepção pedagógica, é caracterizado pela diversidade de opiniões<sup>90</sup>.

A gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais é explicada por José Afonso da Silva, no sentido de que o Estado deve empregar

---

e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei nº 9394 de dezembro de 1996**. Institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação “Art. 3, I – XII: - I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;VII - valorização do profissional da educação escolar;VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;IX - garantia de padrão de qualidade;X - valorização da experiência extra-escolar;XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.XII - consideração com a diversidade étnico-racial.”

<sup>88</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.784.

<sup>89</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.785.

<sup>90</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.786.

esforços no sentido de oferecer ensino fundamental e ensino médio a todos quantos demandam esse tipo de aprendizagem. O princípio da valorização dos profissionais do ensino prevê, ainda segundo o autor, que os sistemas de ensino federal, estadual, distrital e municipal promoverão a valorização dos profissionais da educação, em regime de colaboração<sup>91</sup>.

O princípio da gestão democrática do ensino público, de outra sorte, prevê que cada sistema de ensino tem liberdade de organização. Segundo José Afonso da Silva, a Lei de Diretrizes e Bases determina que os sistemas de ensino definirão as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com suas peculiaridades<sup>92</sup>.

A garantia da qualidade do ensino, por derradeiro, depende da organização dos estabelecimentos escolares, bem como a atenção dos Poderes Públicos, de acordo com o autor. Isso porque os primeiros devem estar aparelhados com o instrumental adequado a cada tipo de habilitação que oferecem, enquanto que o segundo deve atentar às condições materiais das escolas.

---

<sup>91</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.788.

<sup>92</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.788.

### 3 O DIREITO À EDUCAÇÃO SOB A ÓTICA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES E O DEVER DE EDUCAR

O direito à educação, considerado um direito fundamental social, visto que trata, dentre outras coisas, de condição essencial ao desenvolvimento, merece proteção do direito. Desta forma, o sistema jurídico pátrio destinou especial atenção ao tema, por meio da Lei brasileira mais importante no que se refere à educação é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), a qual estabelece os fundamentos e as estruturas, bem como normatiza o sistema educacional brasileiro.

A primeira lei foi sancionada em 1961(Lei 4.024/61)<sup>93</sup> e a última em 1996 (Lei 9.394/96)<sup>94</sup>. Neste capítulo será brevemente abordado o caminho percorrido até o momento em que restou sancionada a última Lei de Diretrizes e Bases, além de serem abordadas as leis infraconstitucionais e as políticas educacionais, bem como a questão atinente ao dever de educar.

#### 3.1 O surgimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Ao estabelecer as normas básicas que regem a educação, o texto constitucional menciona<sup>95</sup> que “...a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O termo diretrizes e bases surgiu da incorporação de conceitos desdobrados ao longo do tempo. Anísio Teixeira conceitua o termo *diretrizes*

---

<sup>93</sup> BRASIL **Lei nº 4024 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm). Acesso em 15 ago. 2014.

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei nº 9394 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em 15 ago. 2014.

<sup>95</sup> Constituição Federal de 1988: “Art. 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

como sendo o desenvolvimento do que já se acha contido na Constituição, enquanto que *bases* importariam na fixação das competências e poderes educacionais da União, dos Estados e dos Municípios, dos órgãos pelos quais esses poderes se exerceriam e dos recursos a serem aplicados no desenvolvimento dos serviços públicos de educação<sup>96</sup>.

A Constituição Federal de 1934<sup>97</sup> dispôs como competência privativa da União traçar as diretrizes da educação nacional (art. 5º, inciso XIV). Na época, o texto constitucional, embora não mencionasse a palavra “bases”, deixava subentendido que se pretendia a organização da educação em âmbito nacional.

Posteriormente, a Constituição do Estado Novo de 1937<sup>98</sup> reforçou a ideia de pautar as diretrizes da educação nacional, corroborada pelo conceito de bases. Dizia o artigo 15<sup>99</sup>, inciso IX que, à União, competia privativamente fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude.

Durante o Governo Vargas, em cumprimento ao que continha nos dispositivos da referida Constituição, houve a elaboração de diversas leis orgânicas do ensino pelo, na época, ministro Gustavo Capema. Foram promulgadas, entre 1942 e 1946, as leis orgânicas do ensino secundário (Decreto-Lei 4.244, de 09 de abril de 1942) e do ensino industrial (Decreto-Lei nº4.073, de 30.01.42), a criação do SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), através do Decreto-Lei 4.048 de 22.01.42, a lei orgânica do ensino comercial (Decreto-Lei 6.141 de 28.12.43), as leis

---

<sup>96</sup> TEIXEIRA, Anísio Spindola, 1900. **Educação no Brasil**. São Paulo, editora Nacional, 1969, p.217.

<sup>97</sup> BRASIL. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 15 ago. 2014.

<sup>98</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 15 ago. 2014.

<sup>99</sup> “Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937: “Art.15, IX - fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude”.

orgânicas do ensino agrícola (Decreto-Lei nº9.613, de 20.08.46), do ensino primário (Decreto-Lei nº8.529, de 02.01.46), do ensino normal (Decreto-Lei nº 8.530, de 02.01.46).

Foi nesse cenário que surgiu o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial). Houve, também, a criação do SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), através dos Decretos-Leis 8.621 e 8.622 de 10.01.46.

A queda do Estado Novo e a promulgação da nova Constituição, em 1946, deu origem ao Projeto de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo sido amplamente criticado desde sua entrada no Congresso, reconstruído e, por diversas vezes, emendado.

A Constituição Federal de 1946 definiu educação como um direito de todos<sup>100</sup> e o ensino primário como obrigatório para todos e gratuito nas escolas públicas<sup>101</sup>. Desta forma, houve uma organização mais equilibrada do sistema educacional brasileiro, por meio de um formato mais descentralizado. A partir dessa ideia, no ano de 1947, então, iniciou-se a elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Sobre a Constituição Federal de 1946, explica Dermeval Saviani:

A Constituição Federal de 1946 ao definir a educação como direito de todos e o ensino primário como obrigatório para todos e gratuito nas escolas públicas e ao determinar a União a tarefa de fixar as diretrizes e bases da educação nacional, abria a possibilidade da organização e instalação de um sistema nacional de educação como instrumento de democratização da educação pela via da universalização da escola básica.<sup>102</sup>

---

<sup>100</sup> Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946: “Art.166: A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.”

<sup>101</sup> Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946: “Art. 168, II: O ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;”

<sup>102</sup>SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. 2 ed. Campinas, SP: Autores Associados, 1997, p.06.

Após o projeto da Lei de Diretrizes e bases ser encaminhado à Câmara Federal, em 1948, houve o arquivamento do projeto, como consequência do parecer do deputado relator do projeto, Gustavo Capanema.

Sobre isso, Dermeval Saviani expõe:

Capanema fulminou o caráter descentralizador do projeto considerando-o contrário ao espírito e à letra de Constituição. Para ele, a palavra “diretrizes” tem um significado que inclui leis, regulamentos, programas e planos de ação administrativa, orientações traçadas pelos chefes e subchefes de serviços para a execução dos mesmos. Essa interpretação do termo “diretrizes” reforçada pelo acréscimo da palavra “bases” no texto constitucional ensejou uma concepção centralizadora da organização da educação nacional.<sup>103</sup>

Em 1952<sup>104</sup>, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados resolveu abrir um debate oral para ouvir educadores brasileiros sobre o sentido e a importância do projeto. A partir de então, o projeto foi reconstruído e, em 20 de dezembro de 1961 foi aprovado o referido texto constitucional.

Nas palavras de Anísio Teixeira:

Não se pode dizer que a Lei de Diretrizes e Bases, ora aprovada pelo Congresso, seja uma lei à altura das circunstâncias em que se acha o país em sua evolução para constituir-se a grande nação moderna que todos esperamos.<sup>105</sup>

O texto era dividido em eixos<sup>106</sup> que falavam: i) Dos Fins da Educação; ii) Do Direito à Educação; iii) Da Liberdade de Ensino; iv) Da Administração do Ensino; v) Dos Sistemas de Ensino; vi) Da Educação de Grau Primário; vii) Da Assistência Social Escolar; viii) Dos Recursos para a Educação.

<sup>103</sup> SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. 2ed. Campinas, SP: Autores Associados, 199, p.13.

<sup>104</sup> TEIXEIRA, Anísio Spindola, 1900. **Educação no Brasil**. São Paulo, editora Nacional, 1969, p.160.

<sup>105</sup> TEIXEIRA, Anísio Spindola, 1900. **Educação no Brasil**. São Paulo, editora Nacional, 1969, p.226.

<sup>106</sup> CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003, p.25.

Quanto ao eixo relacionado à Educação, é importante salientar que foram estabelecidos os fins da educação<sup>107</sup>, em seu artigo 1. São eles:

Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.<sup>108</sup>

O ensino primário<sup>109</sup> tinha como fim “o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e sua integração no meio físico e social”. Já o capítulo sobre a educação de grau médio estabelecia como fim a formação do adolescente. Por fim, para o ensino superior, foram estabelecidos como objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário<sup>110</sup>.

A lei, então, foi basicamente estruturada de forma que a educação pré-primária, para menores de sete anos, fosse ministrada em escolas maternas ou jardins de infância<sup>111</sup>. O ensino primário seria ministrado em quatro séries

<sup>107</sup> Embora nas três edições da Lei de Diretrizes e bases, as redações sejam diferentes, o conteúdo referente aos fins da educação permanece equivalente. Dermeval Saviani menciona que “a redação que prevaleceu no texto da lei combina no *caput* do artigo primeiro a formulação do substitutivo Lacerda que foi incorporada nas alíneas do mesmo artigo”. SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. 2ed. Campinas, SP: Autores Associados, 1997, p. 10.

<sup>108</sup> BRASIL **Lei nº 4024 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm). Acesso em 15 ago. 2014.

<sup>109</sup> BRASIL **Lei nº 4024 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Art. 25. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm). Acesso em 15 ago. 2014.

<sup>110</sup> BRASIL **Lei nº 4024 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Art. 66. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm). Acesso em 15 ago. 2014.

<sup>111</sup> Lei nº 4024 de dezembro de 1961: “ Art. 23. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternas ou jardins-de-infância”.

anuais e sua duração poderia ser ampliada até seis anos pelos sistemas de ensino<sup>112</sup>. Já o ensino superior<sup>113</sup> tinha como objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Importa salientar que com a aprovação de primeira LDB do país, temos que os órgãos municipais e estaduais obtiveram mais autonomia no que diz respeito a proceder aos atos complementares para a execução correta da lei. É o que diz, ainda, Anísio Teixeira:

Quem vai proceder aos atos complementares para a execução da Lei de Diretrizes e Bases são os Estados e não o poder federal. Este poderá fazer a sua lei federal reguladora de seu sistema federal de ensino, mas os Estados é que terão agora de fazer suas leis estaduais de diretrizes e bases, fundadas nas Diretrizes e Bases nacionais, e não federais, para a criação dos sistemas estaduais de educação.<sup>114</sup>

A partir de 1964, a educação brasileira, segundo Nelson Piletti e Claudino Piletti<sup>115</sup>, da mesma forma que os outros setores da vida nacional, passou a ser vítima do autoritarismo que se instalou no país. Foram efetuadas várias reformas nos níveis de ensino.

Uma nova lei de diretrizes e bases da educação não foi editada por completo<sup>116</sup>. Assim, os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação

---

<sup>112</sup>Lei nº 4024 de dezembro de 1961: “Art. 26. O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais. Parágrafo único. Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade”.

<sup>113</sup>Lei nº 4024 de dezembro de 1961: “Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.”

<sup>114</sup>Teixeira, Anísio. **Educação no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969, p.227.

<sup>115</sup> PILETTI, CLAUDINO; PILETTI Nelson. **História da Educação**. 7 ed. São Paulo: Editora Ática, 2002, p.200.

<sup>116</sup> O governo militar não considerou necessário editar por completo uma nova lei de diretrizes e bases da educação nacional. Dermeval Saviani explica que isso é compreensível, pois, em se tratando de garantir a continuidade da ordem socioeconômica, as diretrizes gerais da educação, em vigor, não precisavam ser alteradas. Bastava ajustar a organização do ensino ao novo quadro político, como um instrumento para dinamizar a própria ordem socioeconômica. SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. 2ed. Campinas, SP: Autores Associados, 1997, p. 21.

Nacional (Lei 4024/61) relativos ao ensino primário, médio e superior foram revogados e substituídos pelo disposto nas leis 5.540/68<sup>117</sup> e 5.692/71<sup>118</sup>.

Sobre a Lei 5.692/71, diz Moaci Alves Carneiro:

Sob o ponto de vista técnico-formal, não se pode considerar a Lei 5.692 propriamente uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Primeiro, porque lhe faltava um sentido de inteireza. Tratava do ensino de forma espartilhada, uma vez que focava somente os ordenamentos organizacionais da pré-escola e do 1º e 2º graus, deixando de lado o ensino superior. Depois, a substância educativa, energia vivificadora de uma LDB, era substituída pela mera “razão técnica”, com inegáveis prejuízos para os aspectos de essencialidade do “processo educativo”. Estes aspectos nunca podem ser sufocados pelos elementos da organização do ensino, sob pena de se oferecer uma subeducação.<sup>119</sup>

A Lei 5.540/68 foi construída sob a égide da Constituição Federal de 1967. No referido texto, em seu artigo 168, temos que “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana”.

Desse modo, a LDB era dividida nos seguintes eixos: i) Do Ensino de 1º e 2º Graus; ii) Do Ensino de 1º Grau; iii) Do Ensino de 2º Grau; iv) Do Ensino Supletivo; v) Dos Professores e Especialistas; vi) Do financiamento.

Por fim, em 17 de dezembro de 1996, quando já em vigor a Constituição Federal de 1988, foi aprovada pelo Congresso Nacional a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo sido promulgada em 20 de dezembro e publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 1996.

Nas palavras de Célio da Cunha:

---

<sup>117</sup> A lei 5.540/68 fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média. Essa lei também era chamada de “lei da reforma universitária”.

<sup>118</sup> BRASIL. **Lei 5.692 de agosto de 1971**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm). Acesso em 15 ago. 2014.

<sup>119</sup> CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003, p.26.

A nova Lei de Diretrizes e Bases, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República (Lei nº 9.394, de 20/12/1996), apresenta inovações e perspectivas que possibilitam e facilitam a formulação e a execução de políticas públicas de educação, capazes de assegurar a reversão do quadro crítico atual. Todavia, sua implementação e seu êxito dependem, por um lado, da prioridade que o poder público atribuirá ao setor educacional, nos próximos anos, e, por outro, da capacidade de reivindicação da sociedade civil.<sup>120</sup>

A Lei 9.394/96, melhor analisada a seguir, é disposta em noventa e dois artigos. É dividida nos seguintes eixos<sup>121</sup>: i) Da Educação; ii) Dos Princípios e Fins da Educação Nacional; iii) Do Direito à Educação e do Dever de Educar; iv) Da Organização da Educação Nacional; v) Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino; vi) Dos Profissionais de Educação ; vii) Dos Recursos Financeiros.

### **3.2 Análise da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Nacional de Educação**

A Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelece, por meio do artigo 1º que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. Nesse passo, a educação seria um processo que não abrange apenas a escola, possibilitando o envolvimento de diversos espaços, como interpreta Moaci Alves Carneiro:

[...] elastece a carga semântica de educação, imputando-lhe um atributo de ação do indivíduo sobre o indivíduo para construir seus destinos nas mais diferentes ambiências humanas: na família, no trabalho, na escola, nas organizações sociais e etc.<sup>122</sup>

A Constituição Federal, por sua vez, embora revele que a responsabilidade com relação à educação seja maior à família e ao Estado,

<sup>120</sup> GOMES, Cândido Alberto (org.). **A nova LDB: uma lei de esperança**. Brasília: Universa – UCB, 1998, p. 50.

<sup>121</sup> CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003, p.29.

<sup>122</sup> CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003. P. 31.

também coloca outros atores como responsáveis no dever de assegurá-la. Vejamos:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.<sup>123</sup>

Em vista disso, a lei de diretrizes e bases, manifesta, no artigo 2º, o seguinte:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ademais, a lei também menciona os princípios e fins da educação nacional, no mesmo artigo. São três: pleno desenvolvimento do educando, prepara para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Sobre o pleno desenvolvimento do educando, Moaci Alves Carneiro menciona que a educação, como processo intencional, deve contribuir para que o organismo psicológico do aprendiz se desenvolva numa trajetória harmoniosa e progressiva. Seria, de acordo com o autor, o nível cognitivo em evolução, ou seja, a assimilação de certos conhecimentos e de certas operações mentais<sup>124</sup>.

Já o exercício da cidadania, temos que o próprio conceito de cidadania centra-se na condição básica de ser cidadão. Moaci Alves Carneiro explica que a condição básica de ser cidadão é ser titular de direitos e deveres a partir de uma condição universal<sup>125</sup> e de uma condição particular<sup>126</sup>. Revela que os

---

<sup>123</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 15 ago. 2015.

<sup>124</sup> CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003, p.33

<sup>125</sup> Segundo o autor, tal condição universal é assegurada na Carta de Direitos da Organização das Nações Unidas.

<sup>126</sup> A condição particular é vazada em cláusula pétrea da Constituição Federal, quando afirmado que todos são iguais perante a lei, em seu art. 5º, caput.

direitos sociais são tidos como indicadores de competência social e – sendo a educação parte deles – seria essencial para o exercício da cidadania<sup>127</sup>.

No tocante à qualificação para o trabalho, o mesmo autor entende que a educação “no” e “para” o trabalho é inerente à educação política. Isso porque quando falamos em formação humana do aluno pela ação do trabalho, o cidadão deveria contribuir para humanizar as estruturas sociais, econômicas e políticas.

Sobre as finalidades da educação, Rejane de Medeiros Cervidiz o seguinte:

No seu sentido mais abrangente, as finalidades da educação têm uma função integradora. Servem ao alinhamento de propósitos de todas as realidades singulares que compõem o cenário educacional de uma nação. [...] mobilizam o empenho de todo o sistema escolar e asseguram a permanência de valores prezados pela sociedade, para o presente e para o futuro. As finalidades têm um componente prospectivo e demarcam um destino para a ação de educar [...].<sup>128</sup>

Baseado no exposto, a Lei de Diretrizes e bases divide a educação escolar em duas formas: a educação básica e a educação superior<sup>129</sup>. A educação básica, portanto, é formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio. De outra banda, a educação superior – que não é objeto tema do estudo – constitui o segundo nível estrutural da educação escolar, abarcando os cursos sequenciais, de graduação, pós-graduação e de extensão.

Destarte, a autora Ana Lorena de Oliveira Bruel entende que a educação básica abrange as três etapas da educação básica, mas não em sua totalidade, na medida em que a definição de faixa etária restringe a

---

<sup>127</sup> CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003, p.33

<sup>128</sup>CERVI, Rejane de Medeiros. **Padrão estrutural do sistema de ensino no Brasil**. [ Livro eletrônico]. Curitiba: InterSaberes, 2013, p.68.Disponível em <http://pucrs.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788582126738/pages/5> Acesso em 10 de set. 2014.

<sup>129</sup> A divisão é salientada através do artigo 21 da LDB, que dispõe “A educação escolar compõe-se de:I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;II - educação superior.”

obrigatoriedade a crianças e jovens dos 04 aos 17 anos<sup>130</sup>. Em outras palavras, a obrigatoriedade<sup>131</sup> do ensino se inicia na pré-escola da educação infantil ao ensino médio, desde que o estudante esteja na idade prevista pela legislação.

A finalidade da educação básica, descrita na LDB, por meio do artigo 22<sup>132</sup>, trata-se do desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum<sup>133</sup>, indispensável para o exercício da cidadania, por meio do fornecimento de meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

A primeira etapa da educação básica, qual seja a educação infantil é estabelecida no artigo 29<sup>134</sup> da LDB, sendo um desdobramento do artigo 208, IV, CF, que aponta o dever do Estado com a Educação mediante a garantia de “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”. A finalidade desta primeira etapa é o desenvolvimento da criança, nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, de forma a complementar a ação da família e da comunidade.

O ensino fundamental, por sua vez, possui duração mínima de nove anos e sua finalidade consubstancia-se na formação básica do cidadão, mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender<sup>135</sup>, na compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos

---

<sup>130</sup> BRUEL, Ana Lorena de Oliveira. **Políticas e legislação da educação básica no Brasil**. Curitiba: Intersaberes, 2012, p.104.

<sup>131</sup> Referência à redação do artigo 208, I, CF/88, que dispõe que a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;”

<sup>132</sup> Lei nº9394 de dezembro de 1996: “Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”.

<sup>133</sup> Para Moaci Alves Carneiro (CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003, p83), a ideia de formação comum deve ser interpretada como um lastro integral e integrado de conhecimentos potencializadores da capacidade de cada um, de acordo com seu biótipo (seja homem, seja mulher), de se situar, ativamente, no ambiente social, no ambiente de trabalho, nas relações produtivas e nas construção do destino individual e do destino coletivo.

<sup>134</sup> Lei nº9394 de dezembro de 1996: “Art. 29: A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”

<sup>135</sup> Lei nº9394 de dezembro de 1996: “Art. 32, I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;”

valores em que se fundamenta a sociedade<sup>136</sup>, no desenvolvimento da capacidade de aprendizagem<sup>137</sup> e no fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social<sup>138</sup>.

No que tange ao Ensino Médio, a Lei de Diretrizes e Bases apresenta dois artigos na seção em que menciona o Ensino Médio, sendo que as finalidades desta etapa final da educação básica são dispostas no artigo 35. É o que estabelece:

O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.<sup>139</sup>

Dentre o tema abordado no estudo, é importante mencionar que, para a organização da educação nacional, a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios devem conjuntamente, de forma que a Constituição Federal dispõe a organização do regime de ensino colaboração<sup>140</sup>. Nesse contexto, foi criado o Plano Nacional de Educação (PNE), que cumpre tal função de articulação dos entes federativos.

<sup>136</sup> Lei nº9394 de dezembro de 1996: “Art. 32, II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;”

<sup>137</sup> Lei nº9394 de dezembro de 1996: “Art. 32, III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;”

<sup>138</sup> Lei nº9394 de dezembro de 1996: “Art. 32, IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.”

<sup>139</sup> BRASIL. **Lei 9394 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em 27 ago. 2014.

<sup>140</sup> Constituição Federal de 1988: “Art. 211, *caput*: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.”

Anteriormente, o Plano Nacional de Educação era tido como uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases<sup>141</sup>. A partir da Emenda Constitucional nº 59/2009, o Plano Nacional de Educação passou a ser uma exigência constitucional, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação<sup>142</sup>.

Trata-se de um planejamento de médio prazo orientador de todas as ações na área educacional do País, exigindo que cada Estado, Distrito Federal e cada Município tenham, também, um plano de educação elaborado em consonância com o Plano Nacional de Educação<sup>143</sup>.

A Lei do PNE, Lei 13.005 de 2014<sup>144</sup>, é organizada em duas partes, sendo uma o próprio corpo da lei e a outra o anexo, que estabelece as metas e estratégias do Plano. Ao todo, são vinte metas e duzentos e cinquenta e quatro estratégias dispostas na lei do Plano Nacional de Educação. Para melhor compreensão, é possível explicar a disposição das vinte metas em seis grupos<sup>145</sup>.

O primeiro grupo diz respeito às metas estruturantes para a garantia do direito à educação básica com qualidade. São elas:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no

---

<sup>141</sup>Lei nº 9394 de dezembro de 1996: “Art. 87, §1: A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.”

<sup>142</sup> Redação nova do Art. 214, *caput*, Constituição Federal de 1988, atribuída pela EC Nº59/2009. “A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a”

<sup>143</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Plano Nacional de Educação**. Disponível em: [http://pne.mec.gov.br/?pagina=perguntas\\_frequentes](http://pne.mec.gov.br/?pagina=perguntas_frequentes). Acesso em 27 ago. 2014

<sup>144</sup>BRASIL. **Lei nº 13005 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm). Acesso em 01 set de 2014.

<sup>145</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Plano Nacional de Educação**. Disponível em: [http://pne.mec.gov.br/?pagina=perguntas\\_frequentes](http://pne.mec.gov.br/?pagina=perguntas_frequentes). Acesso em 27 ago. 2014.

mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.<sup>146</sup>

O segundo grupo de metas são aquelas que têm por fim a superação das desigualdades e a valorização da diversidade. Como segue:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

---

<sup>146</sup> BRASIL. **Lei nº 13005 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm). Acesso em 01 set. 2014.

O terceiro grupo é composto das metas relativas à qualidade e ampliação do acesso à educação superior e à pós-graduação.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

O quarto grupo são as metas de valorização dos profissionais da educação. Vejamos:

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

O quinto grupo, por sua vez, estipula a meta para a efetivação da gestão democrática, sendo o seguinte:

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade

escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Por fim, o sexto grupo estipula a meta para ampliação dos investimentos.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5<sup>o</sup> (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

O período de vigência da Lei do Plano Nacional de Educação é até o ano de 2024, sendo as metas nacionais de responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios<sup>147</sup>.

O Plano Nacional de Educação, portanto, serve de base para a elaboração de outros planos na esfera estadual, distrital e municipal. Deste modo, a importância do trabalho em conjunto é clara no sentido que os resultados serão mais efetivos através da integração e colaboração<sup>148</sup>, sendo pertinente, por outro lado, se analisar o conflito entre o dever de educar e a infrequência escolar das crianças e adolescentes no país.

### 3.3 O dever de educar e a infrequência escolar

A Constituição Federal, além de elevar a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem, explicita o titular de tal obrigação em seus dispositivos constitucionais. Nesse passo, atribui como dever do Estado, no inciso I do artigo 208, a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” e, também, em seu artigo 205, como principais responsáveis o Estado, a família e a sociedade.

*In verbis:*

<sup>147</sup> MINISTÉRIO DA EDUCACAO. **Plano Nacional de Educação**. Disponível em: [http://pne.mec.gov.br/?pagina=perguntas\\_frequentes](http://pne.mec.gov.br/?pagina=perguntas_frequentes). Acesso em 27 ago. 2014.

<sup>148</sup> MINISTÉRIO DA EDUCACAO. **Planejando a próxima década: conhecendo as 20 metas no Plano Nacional de Educação**. Disponível em: [http://pne.mec.gov.br/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf). Último acesso de 15 de outubro de 2014.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho<sup>149</sup>.

A norma é repisada em outras disposições no texto constitucional, no que diz respeito ao dever de educar dos pais, enquanto titulares do pátrio poder<sup>150</sup>. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, reitera tal obrigação, no artigo 4º<sup>151</sup>. Por meio do artigo 22<sup>152</sup>, também, incube aos pais o dever de educação dos filhos. O artigo 55<sup>153</sup>, por sua vez, estabelece como obrigação aos pais ou responsáveis, a matrícula de seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases, por último, retoma o dever de promover a educação, através do artigo 2º<sup>154</sup>.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva<sup>155</sup> explica que todos têm o direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família. Isso significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que se aparelhar para fornecer a todos os serviços educacionais, de acordo com os princípios e objetivos estatuídos na Constituição Federal.

---

<sup>149</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 15 out. 2014.

<sup>150</sup> Como exemplo, o artigo 229 da Constituição Federal e 1988 impõe o dever dos pais em assistir os filhos, o artigo 1.634, inciso I, atribui aos pais o dever de dirigir a criação e educação dos filhos. O artigo 227 do mesmo ordenamento, por sua vez, impõe à família, sociedade e Estado o dever de prover educação às crianças e adolescente.

<sup>151</sup> Lei nº8069 de julho de 1990: “Art. 4: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

<sup>152</sup> Lei nº8069 de julho de 1990: “Art. 22: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

<sup>153</sup> Lei nº8069 de julho de 1990: “Art. 55: Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.”

<sup>154</sup> Lei nº 9394 de dezembro de 1996: “Art. 2º: A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

<sup>155</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005, p784.

Esse dever Estatal, como explica o autor<sup>156</sup>, implica que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cada qual com seu sistema de ensino, devem destinar recursos para o financiamento dos serviços educacionais, em regime de colaboração mútua e recíproca. Não basta, entretanto, apenas a atuação do Estado. Deve haver o apoio da família e todos os agentes envolvidos no que se refere à educação.

Nessa senda, Marcos Augusto Malinska fundamenta que o verbo “dever”, no que tange à família, deve ser compreendido como “algo mais do que ter direito”. Desta forma, os pais não somente possuem o direito de educar os filhos e determinar o gênero de educação a ser dado a eles, como possuem o dever de exercê-lo<sup>157</sup>.

No caso de descumprimento da obrigação imposta, cabe ao Conselho Tutelar aplicar a medida de proteção imposta no artigo 129, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que menciona a “obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar”<sup>158</sup>. Nessa senda, o artigo 246 do Código Penal<sup>159</sup> estabelece detenção de quinze dias a um mês, a quem “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”<sup>160</sup><sup>161</sup>.

Embora seja a educação um direito social e de todos, casos de infrequência escolar, evasão e, mais danoso ainda, falta de acesso à educação, são comuns. Através do *Education for All Global Monitoring Report*, relatório de progresso global da educação, divulgado pela UNESCO em Junho

---

<sup>156</sup>SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.784.

<sup>157</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2001, p.159

<sup>158</sup> A aplicação de outras medidas de proteção é possível, também, de acordo com a situação em que exposta a criança ou adolescente.

<sup>159</sup> Código Penal: “Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.” Acesso em 09 out. 2014.

<sup>160</sup> Segundo Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.887), A instrução primária referida no artigo mencionada, trata-se do primeiro grau da educação básica.

<sup>161</sup> A omissão deve ser consciente e dolosa, pois os pais ou responsáveis devem ter conhecimento do dever de prover à instrução primária do filho menor e, deliberadamente, se omitir do encargo por decisão de sua livre vontade. Apelação Criminal nº 70035737352, TJRS.

de 2014, foi divulgado que, no ano de 2012, aproximadamente 58 milhões de crianças no mundo inteiro, com idades entre 06 e 11 anos não frequentavam escolas e, possivelmente, muitos deles nunca sequer tiveram acesso a tal ambiente<sup>162</sup>.

No Brasil, o Censo Demográfico realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>163</sup> apontou queda um total de 45.356.587 milhões de crianças e adolescentes com idades entre 04 e 17 anos residentes no Brasil, 2.357.579 milhões, apesar de já terem frequentado creche ou escola, não o fazem mais. No Rio Grande do Sul, a pesquisa apontou que, de um total de 2.253.651 milhões de crianças e adolescentes entre 04 e 17 anos residentes no Estado, 116.233 mil não frequentam creche ou escola, apesar de já terem o feito.

Isso mostra que, no Brasil, aproximadamente 5,2% de crianças e adolescentes entre 04 e 17 anos não frequentavam a escola e, no Rio Grande do Sul 5,16%. Apesar de, em termos percentuais, o número parecer baixo, corresponde a milhares de crianças e adolescentes que não têm seu direito à educação efetivado.

Com relação à situação de alunos em evasão escolar<sup>164</sup>, ou seja, em que já houve o abandono do aluno, em consulta às sinopses estatísticas<sup>165</sup> da

---

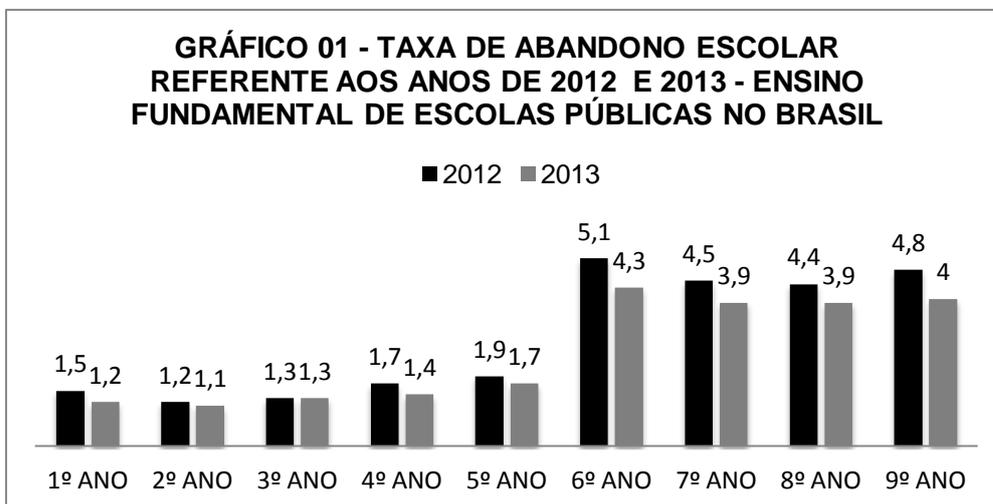
<sup>162</sup> **Education for All Global Monitoring Report** é um instrumento de acesso global ao progresso das realizações de metas para a educação, elaborado pelo Instituto de Estatísticas da UNESCO. O referido relatório mostra o progresso global na redução do número de crianças que não freqüentam a escola. É elaborado anualmente, desde o ano de 2002. Education for All Global Monitoring. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002281/228184E.pdf>. Acesso em 26 ago. 2014.

<sup>163</sup> IBGE – Planilha do Censo Demográfico. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2010/Educacao\\_e\\_Deslocamento/pdf/tab\\_educacao.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Educacao_e_Deslocamento/pdf/tab_educacao.pdf). Acesso em 26 ago. 2014.

<sup>164</sup> A palavra evasão vem do latim *evasione* e significa o abandono de um determinado lugar onde se deveria permanecer. Evasão seria, então, o afastamento dos alunos do sistema de ensino, por abandono do estabelecimento no qual eram freqüentes, sem solicitar a transferência (BASEGIO, Leandro Luiz. MEDEIROS, Renato da Luz. **Educação de Jovens e Adultos: problemas e soluções**. Curitiba: InterSaberes, 2012, p.95).

<sup>165</sup> Sinopses Estatísticas da Educação Básica são dados referentes a estabelecimento, matrícula, função docente, movimento e rendimento escolar, para as diferentes modalidades de ensino brasileiras: Ensino Regular (Educação Infantil e Ensino Fundamental e Médio), Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos. Disponível em <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-sinopse-sinopse>. Acesso em 09 out. 2014.

Educação Básica, divulgadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira<sup>166</sup>, é possível perceber que o índice de alunos já em situação de evasão escolar diminuiu no ano de 2013, com relação ao ano de 2012. Vejamos:

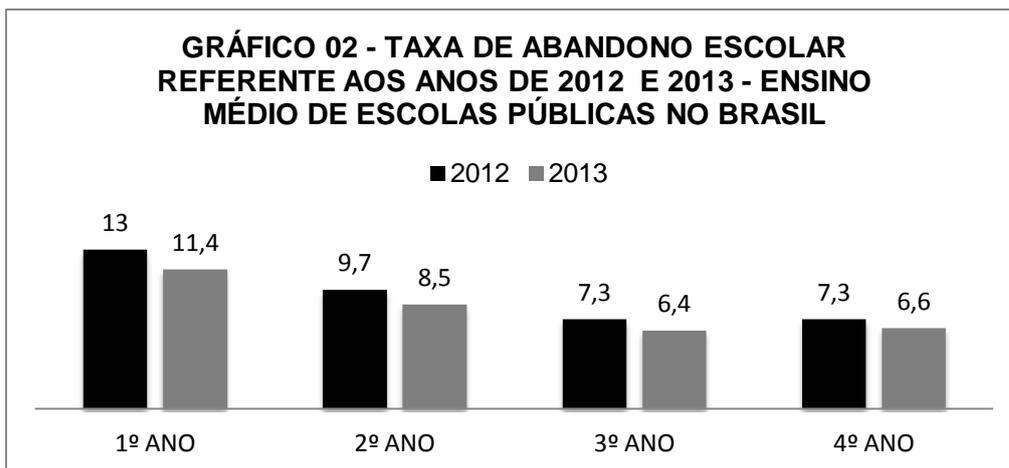


Fonte: A autora (2014).

O gráfico acima é relativo ao índice de abandono escolar no Ensino Fundamental de escolas públicas no Brasil entre os anos de 2012 e 2013. É possível perceber que houve diminuição do índice de abandono no ano de 2013. Por outro lado, a série que apresenta maior defasagem e, por decorrência, abandono, é o 6º ano, quando o índice no ano de 2012 era de 5,1% e, em contrapartida, o índice apresentado no ano de 2013 é de 4,3%. Nos dois anos pesquisados, o maior índice de infreqüência permaneceu no 6º ano do Ensino Fundamental.

Ademais, no que tange ao Ensino Médio, também houve diminuição. O gráfico a seguir denota que o maior índice de defasagem a ponto de causar a situação de abandono ocorre na 1ª série do Ensino Médio, em que pese o índice, com relação ao ano de 2013, seja menor se comparado ao ano de 2012.

<sup>166</sup> INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopses estatísticas da educação básica.** Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-sinopse-sinopse>. Acesso em 09 out. 2014.



Fonte: A autora (2014).

Embora sejam anos diferentes, o índice de infrequência se mantém elevado na mesma série, nos dois anos, com um decréscimo de 1,6% em 2013, com relação ao ano de 2012.

Com relação às situações de infrequência e, conseqüentemente, evasão escolar, podem ser diversos os motivos que levam a criança ou adolescente à tal situação. Sarita Amaro faz uma contraposição entre a realidade menos comum e a situação cotidiana. Segundo a autora, não é comum os pais levarem os filhos à escola e seguirem para suas atividades cotidianas<sup>167</sup>. A realidade é a de alunos oriundos de famílias desagregadas ou rearranjadas

Elenca, também, algumas características da realidade de alunos infreqüentes.

1. são filhos de pais separados, residindo no domicílio do pai ou da mãe e, não raro, em meio à nova união familiar então constituída;
2. vivem com a mãe, a qual não só responde pelo filho como, no geral, representa sua única referência familiar;
3. têm um ou mais irmãos, entre os quais os de mais idade compartilham ou assumem a responsabilidade do cuidado dos irmãos menores, em cujo cotidiano está o de levar e buscar o irmão na porta da escola;
4. são crianças e adolescentes que trabalham, ou seja, entraram precocemente no mundo adultocêntrico, expostos a obrigações, comportamentos e prioridades abusivas em relação a sua fase de desenvolvimento.

<sup>167</sup> AMARO, Sarita. Direito de estar na escola: importância da ficha de comunicação de aluno infrequente (FICAI). **Revista do Professor**, Porto Alegre, v.22, n.87, p.47-48, 2006.

Já para Eliziane de Paula Silveira Barbosa, as principais causas podem ser agrupadas de quatro formas.

[...] as principais podemos agrupar da seguinte maneira: Escola não atrativa, autoritária, professores despreparados ou ausência de motivação; Aluno desinteressado, falta de perspectiva para o futuro, indisciplinado, com problemas de saúde ou gravidez; Pais ou responsáveis não cumprindo o pátrio poder ou desinteresse em relação ao destino dos filhos; Social: trabalho com incompatibilidade de horário para os estudos, agressão entre alunos ou violência em relação a grupos, gangues etc.<sup>168</sup>

Para Benigna Maria de Freitas Villas Boas<sup>169</sup>, também pode ser incluído no rol dos indicadores que têm forte impacto na aprendizagem do aluno o instrumento de avaliação realizado nas escolas. Segundo a autora, seria isso um mecanismo de inclusão na escola e, por vezes, exclusão. Entende que a avaliação praticada na escola como possibilidade de cumprir as funções de classificar o aluno ou promover sua aprendizagem.

A avaliação classificatória pode ser um dos fatores que têm contribuído para o insucesso do aluno, do professor e da escola. Ela está tão impregnada na cultura escolar que se torna extremamente difícil libertar-se dela. Políticas de combate à repetência e à evasão escolar são importantes e necessárias, mas é preciso olhar para dentro da escola para investigar o que acontece ali.<sup>170</sup>

Há, ainda, situações em que expostos a criança ou adolescente, justifiquem o óbice à educação, sendo elas: casos de negligência e conflitos familiares, trabalho de adolescentes incompatível com horário de aula e trabalho infantil, drogadição, abuso sexual, prisão dos pais, dificuldade de aprendizagem, alunos fora do zoneamento, gestação. Também podemos atribuir ao déficit de estrutura física nas escolas, metodologia de aulas desinteressantes, ausência de perspectiva de futuro e etc<sup>171</sup>.

<sup>168</sup> BARBOSA, Eliziane de Paula Silveira. **Enfrentando a evasão escolar**. Mundo Jovem, Porto Alegre, v.45, n.379, p. 14, 2007

<sup>169</sup>VILLA BOAS, Benigna Maria de Freitas. **Virando a escola do avesso por meio da avaliação**. Campinas, SP: Papyrus, 2008, p.32.

<sup>170</sup> VILLA BOAS, Benigna Maria de Freitas. **Virando a escola do avesso por meio da avaliação**. Campinas, SP: Papyrus, 2008, p.33

<sup>171</sup> VAZ, Caroline. **A informatização da ficha de comunicação do aluno infreqüente**. Disponível em: [http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista\\_digital/numero\\_07/informatizacaoficaicar online.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_07/informatizacaoficaicar online.pdf) - Acesso em 14 set. 2014.

De acordo com dados emitidos pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, relativos aos motivos da infrequência escolar<sup>172</sup> entre os anos de 2012 e 2014– este último até o mês de setembro – no município de Porto Alegre, a causa de maior relevância da situação de infrequência trata-se da própria resistência do aluno.

É o que refere a tabela a seguir:

QUADRO 01

<b>Motivos da Infrequência (2012 a 2014)</b>		
Resistência do aluno	→	22.847
Suspeita de negligência	→	11.520
Distorção idade/série	→	6.310
Dificuldade de aprendizagem	→	5.986
Trabalhando	→	3.262
Reprovação/perspectiva reprovação	→	2.539
Problema de relacionamento escolar	→	2.374
Doença	→	2.004
Suspeita de envolvimento com drogas	→	1.780
Gravidez/maternidade/paternidade	→	1.213
Carência material	→	943
Falta de transporte	→	919
Frequentando outra escola	→	622
Violência no entorno da escola	→	504
Suspeita de violência familiar	→	405
Outros	→	16.895
<b>Total</b>		<b>45.148</b>

Fonte: MP/RS (2014)

Temos que, desta forma, no total de 45.148 Fichas de Comunicação de Aluno Infrequente no Município de Porto Alegre entre 2012 e setembro de 2014 – referente aos alunos em situação de infrequência escolar –, 50,6% tem como causa a resistência do aluno, enquanto que 25,52% são casos em que há suspeita de negligência familiar. Outros motivos que não os mencionados no quadro representam 37,42% no total de casos.

<sup>172</sup> Os dados referem-se à infrequência escolar, obtidos pelo Ministério Público, através da PROCEMPA, com relação às Fichas de Comunicação de Aluno Infrequente.

Para que a infrequência escolar seja impedida, bem como o direito à educação seja efetivado, são necessários mecanismos para evitar tal acontecimento. Devem, portanto, ser desempenhados esforços com vistas a implementar políticas educacionais<sup>173</sup>.

As políticas educacionais, na visão de Edite Maria Sudbrack<sup>174</sup>, devem oferecer condições de trabalho pedagógico para que não seja contemplada somente a consequência do problema, a evasão. Ou seja, adoção de práticas justamente antes da ocorrência da evasão. A partir disso, buscando obstar a infrequência escolar, surgem instrumentos capazes de evitar tal situação – que serão abordados no próximo capítulo.

---

<sup>173</sup> SUDBRACK, Edite Maria. **Demitidos da escola: um outro olhar sobre a exclusão**. Frederico Westphalen: URI, 1997, p.52.

<sup>174</sup>SUDBRACK, Edite Maria. **Demitidos da escola: um outro olhar sobre a exclusão**. Frederico Westphalen: URI, 1997, p. 52.

## 4 A FICAI COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Dentre os projetos e ações almejando a eficácia do direito à educação de crianças e adolescentes, uma das formas utilizadas pelo poder público no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de diminuir a infrequência e evasão escolar, é a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI). Nesta etapa final, serão abordados, de forma sucinta, alguns dos instrumentos para efetivação do direito à educação e, em especial, será analisado o funcionamento da aplicação da Ficha FICAI, bem como será apresentado um estudo de campo com relação à aplicação da FICAI no município de Cachoeirinha, no Estado do Rio Grande do Sul.

### 4.1 Políticas de efetivação do direito à educação e a Ficha FICAI

O Relatório de Monitoramento Global de Educação para todos<sup>175</sup>, publicado pela UNESCO, em 2013, expôs a importância da educação como fundamental para auxílio dos indivíduos a sair da pobreza, a terem melhor qualidade de vida, mais saúde e a promoção de sociedades mais saudáveis. Aborda, também, a necessidade de políticas prioritárias à educação.

Políticas nacionais incisivas, que dêem prioridade alta ao aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem, são essenciais para fazer com que todas as crianças que estão na escola adquiram as habilidades e os conhecimentos esperados.<sup>176</sup>

Nesse diapasão, tendo em vista a responsabilidade com relação à educação, bem como seus vários atores, o Poder Público busca formas para tratar a problemática envolvendo educação. Dentre as ações, destacam-se algumas das quais objetivam, mesmo que indiretamente, a efetividade do direito à educação de crianças e adolescentes.

---

<sup>175</sup> UNESCO. **Relatório de monitoramento global de educação para todos 2013**. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002256/225654POR.pdf> Acesso em 15 set. 2014.

<sup>176</sup> UNESCO. **Relatório de monitoramento global de educação para todos 2013**. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002256/225654POR.pdf> Acesso em 15 set. 2014, p.33.

O “Programa Mais Educação”<sup>177</sup>, foi criado pelo Ministério da Educação e regulamentado pelo Decreto 7083 de 2010<sup>178</sup>. Trata-se de uma estratégia que visa a permanência do aluno na escola em período integral.

A participação do aluno é facultativa e, a partir do preenchimento de autorização de participação pelos responsáveis, é feito um cadastro junto ao Ministério da Educação que, então, fará o repasse de verba para condução do programa na Escola<sup>179</sup>.

A estratégia do programa promove a ampliação de oportunidades educativas, de forma a compartilhar a tarefa da educação entre os profissionais de educação e de outras áreas, as famílias e diferentes atores sociais. Isso ocorre, pois a Educação Integral, associada ao processo de escolarização, pressupõe a aprendizagem conectada à vida e ao universo de interesses e de possibilidades das crianças, adolescente e jovens<sup>180</sup>.

No turno inverso ao que estuda, o aluno participa de atividades, divididas em 10 macrocampos. São eles: acompanhamento pedagógico, educação ambiental, esportes e lazer, direitos humanos em educação, cultura e artes, cultura digital, comunicação e uso de mídias, investigação no campo das ciências da natureza e educação econômica.

Todos os alunos da escola podem participar. Entretanto, é possível que a escola opte não atender a totalidade de estudantes. Nesse caso, o manual do programa recomenda os critérios de seleção que podem ser utilizar: a) estudantes que estão em situação de risco e vulnerabilidade social; b)

---

<sup>177</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&id=16689&Itemid=1115](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=16689&Itemid=1115). Acesso em 27 set. 2014

<sup>178</sup> BRASIL. **Decreto nº 7083 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre o Programa Mais Educação. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7083.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7083.htm). Acesso em 03 out. 2014.

<sup>179</sup> Informação obtida através de conversa com a coordenadora do Programa Mais Educação no município de Cachoeirinha, na data de 03 out. 2014.

<sup>180</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Manual passo a passo Mais Educação**. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=16727&Itemid=1119](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16727&Itemid=1119). Acesso em 30 set. 2014, p. 06.

estudantes que congregam, lideram, incentivam e influenciam positivamente seus colegas; c) estudantes em defasagem ano escolar/idade; d) estudantes dos anos finais da 1ª fase do ensino fundamental; e) estudantes dos anos finais da 1ª fase do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e da 2ª fase do ensino fundamental (8ª série/9º ano), entre os quais há maior saída extemporânea; f) estudantes de séries/anos nos quais são detectados índices de saída extemporânea e/ou repetência; g) estudantes que demonstram interesse em estar na escola por mais tempo<sup>181</sup>.

Além do “Programa Mais Educação”, existe o “Programa Bolsa Família”<sup>182</sup>. Este último trata-se de um programa de transferência direta de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. Embora seja um programa com a finalidade de combate à pobreza, também contribui para o acesso de crianças e adolescentes à educação<sup>183</sup>, vez que uma das condicionalidades<sup>184</sup> é a frequência escolar dos integrantes familiares. O Projeto Presença é parte do programa Bolsa Família e tem como objetivo acompanhar a frequência escolar dos integrantes familiares entre 06 e 18 anos, cujas famílias têm cadastro no referido Programa<sup>185</sup>.

No Rio Grande do Sul, um dos mecanismos utilizados para tratar a problemática questão envolvendo a efetivação ao direito à educação é a Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente (FICAI). Trata-se de um instrumento que

---

<sup>181</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Manual passo a passo Mais Educação**. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=16727&Itemid=1119](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16727&Itemid=1119). Acesso em 30 set. 2014, p. 14.

<sup>182</sup> MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Disponível em <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>. Acesso em 30 set. 2014.

<sup>183</sup> O Bolsa Família possui três eixos principais: a transferência de renda promove o alívio imediato da pobreza; as condicionalidades reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social; e as ações e programas complementares objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade. Disponível em <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>. Acesso em 30 set. 2014.

<sup>184</sup> Lei nº 10836 de janeiro de 2004: “Art. 3º: A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.”

<sup>185</sup> Comunicação recebida por meio de ofício disponível no anexo A do presente trabalho.

institui procedimento uniforme de controle do abandono e da evasão escolar no Estado do Rio Grande do Sul<sup>186</sup>.

Tal instrumento materializou-se através de compromisso firmado no ano de 1997 pela Coordenadoria das Promotorias da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares, Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação. Posteriormente, após sua revisão e atualização, no ano de 2011, foram incluídas outras entidades como responsáveis para o trabalho.

De acordo com o Termo de Compromisso<sup>187</sup> que regulamenta a FICAI, repactuado em 29 de agosto de 2011, são envolvidos no processo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a Secretaria Estadual de Educação, o Conselho Estadual de Educação, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação-RS, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação-RS, a Associação dos Conselheiros Tutelares, a Federação das associações dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul-FAMURS e o Conselho Estadual de Assistência Social<sup>188</sup>.

Os órgãos envolvidos, então, comprometeram-se – por meio do Termo de Cooperação<sup>189</sup> – a adotar um procedimento uniformizado<sup>190</sup> (a FICAI), por meio de esforços conjuntos<sup>191</sup>, com a finalidade de combater a evasão e abandono escolar. Ou seja, a proposta da FICAI é respaldada pela participação dos diversos atores envolvidos, oportunizando novas relações institucionais, relações estas que permitem inserir a sociedade na discussão para detectar as

---

<sup>186</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO. **FICAI: perguntas e respostas**, 2012.

<sup>187</sup> Disponível no Anexo B do presente trabalho.

<sup>188</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO. **Termo de Cooperação da FICAI**. Disponível em [http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/ficai\\_termo2011.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/ficai_termo2011.pdf) Acesso em 15 set. 2014.

<sup>189</sup> Termo de Cooperação entre o Ministério Público e os órgãos envolvidos. Disponível em [http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/ficai\\_termo2011.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/ficai_termo2011.pdf). Acesso 19 set. 2014.

<sup>190</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO. Termo de Cooperação FICAI: “Art. 1, *caput*: Os órgãos envolvidos, neste ato representados pelas autoridades signatárias, comprometem-se a adotar um procedimento uniforme de controle do abandono e evasão escolar no Estado do Rio Grande do Sul, através da ficha de comunicação do aluno infrequente – FICAI”.

<sup>191</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO. Termo de Cooperação FICAI: “Art. 3: Os órgãos que firmam o presente termo desencadearão esforços conjuntos, durante todo o ano letivo, com o objetivo de interromper processos de infrequência. Para tanto, será dada preferência a estratégias de trabalho interinstitucionais, dentro das atribuições de cada instituição, que coletivizem os casos individuais”

causas e encontrar meios de possibilitar o retorno e a frequência do aluno à escola<sup>192</sup>.

A FICAI, portanto, constitui uma ferramenta, também, de denúncia, voltada e explicitar, muitas vezes, à própria família do aluno, episódios de negligência e abusos que acometam os escolares<sup>193</sup>.

Quando o aluno deixa de comparecer à escola durante 05 dias consecutivos ou no caso de possuir 20% de ausências mensais injustificadas, o professor de referência da turma deve preencher a ficha FICAI<sup>194</sup> e encaminhá-la imediatamente à Equipe Diretiva da escola. A Escola, posteriormente, deve contatar os pais ou responsáveis do aluno no sentido de orientá-los ao retorno do aluno, no prazo de uma semana<sup>195</sup>.

Simone Mariano da Rocha preconiza a ação do professor no processo da FICAI. Nestes termos:

O agente principal do processo é o professor. Cabe a ele diagnosticar quando o aluno não está indo à Escola e desencadear o movimento, por meio do preenchimento do documento denominado Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente - FICAI, acionando a Equipe Diretiva que, juntamente com o Conselho Escolar e em parceria com as entidades organizadas da comunidade escolar, deverá realizar contato com a família e todos os movimentos necessários para possibilitar o retorno do aluno.<sup>196</sup>

Nessa senda, a atuação da própria equipe diretiva também é indispensável. Tânia da Silva Pereira destaca:

<sup>192</sup> COMIRAN, Gisele. **Crianças e adolescentes infrequentes na escola: desafios e limites dos mecanismos protetivos de direitos**. 2009. 187f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2009, p.72.

<sup>193</sup> AMARO, Sarita. Direito de estar na escola: importância da ficha de comunicação de aluno infrequente, **Revista do Professor**, Porto Alegre, v. 22, nº87, pg.47-48, jul./set. 2006.

<sup>194</sup> Modelo de FICAI disponível no Anexo C do presente trabalho.

<sup>195</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO. Termo de Cooperação FICAI: “Art. 5: A Equipe Diretiva, de posse do relatório, deverá contatar os pais ou responsáveis, imediatamente, registrando os encaminhamentos efetivados com o objetivo do retorno à assiduidade do aluno, no prazo de uma semana; deverá orientar os pais ou responsáveis, a fim de o aluno (a) retornar à escola e mostrar-lhe seus deveres para com a educação do(a)s filho(a)s”.

<sup>196</sup> ROCHA, Simone Mariano. **FICAI – Um instrumento de rede de atenção pela inclusão escolar**. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id198.htm>. Acesso em 08 out. 2014.

No sistema de operacionalização da FICAI, a atuação da Escola é primordial, pois, além da família, as instituições educativas são fundamentais na complementação do desenvolvimento pessoal e social das crianças e adolescentes, representando não apenas um espaço físico, mas também uma extensão do corpo social que convive com os desafios trazidos para seu interior. Ressalta-se como forma flexível, permitindo e possibilitando espaço de ousadia em sua política pedagógica, quando as circunstâncias socioeducacionais o indicarem. Tal concepção rompe com a dimensão meramente organizativa e funcionalista da Escola<sup>197</sup>.

Caso seja inexitosa a tentativa da Escola no prazo estipulado, o Conselho Tutelar deve encaminhar a FICAI ao Conselho Tutelar, com a síntese de todos os procedimentos adotados e efetivados. Deve, também, ser encaminhada cópia à Coordenadoria Regional de Educação ou à Secretaria Municipal de Educação.

O Conselho Tutelar terá o prazo de duas semanas para tomar as providências cabíveis, dentro de suas atribuições legais, nos termos do artigo 98, *caput*, do ECA<sup>198</sup> e artigo 136, I, ECA<sup>199</sup>, identificando as razões da infrequência e, desta forma, intervindo. Caso o aluno retorne à escola, o Conselho Tutelar arquiva uma das vias do documento e remete a outra para arquivamento por parte da escola.

Se a situação permanecer sem êxito, o Conselho Tutelar pode agir consoante as medidas protetivas contidas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>200</sup>. Cada medida é aplicada de acordo com a situação

---

<sup>197</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente – Uma proposta interdisciplinar**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 536.

<sup>198</sup> Lei 8069 de julho de 1990 “Art.98: As medidas de proteção À criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados”.

<sup>199</sup> Lei 8069 de julho de 1990: “Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;”

<sup>200</sup> Lei 8069 de julho de 1990: “Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;VII - advertência;VIII - perda da guarda;IX - destituição da tutela;X - suspensão ou destituição do poder familiar. Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.”

envolvendo a criança ou adolescente. O Conselho Tutelar, então, após todas as tentativas restarem frustradas, deve encaminhar a Ficha ao Ministério Público. Quando o Promotor recebe, instaura Procedimento Administrativo<sup>201</sup> para o registro das atividades que ocorrem junto à FICAI e acompanhamento da situação.

A partir de então, o Ministério Público atuará nos procedimento da FICAI de forma a coletivizar os casos individuais<sup>202</sup>, nos termos do artigo 3 do Termo de Cooperação da FICAI. É o que segue:

Os órgãos que firmam o presente termo desencadearão esforços conjuntos, durante todo o ano letivo, com o objetivo de interromper processo de infrequência. Para tanto, será dada preferência a estratégias de trabalho interinstitucionais, dentro das atribuições de cada instituição, que coletivizem os casos individuais.<sup>203</sup>

Entretanto, embora o trabalho seja realizado de forma coletiva, nada obsta o atendimento individual, no caso de situações específicas em que o adolescente esteja em situação de risco ou vulnerabilidade. Sobre o procedimento da FICAI no Ministério Público, Simone Mariano da Rocha explica:

De posse da 1ª via da FICAI, onde constará a identificação e a qualificação do aluno, bem como o resumo das providências efetuadas pela Escola e pelo Conselho Tutelar, o Promotor de Justiça tentará ainda o retorno do aluno (poderá realizar audiência pública com os pais ou notificar para ouvir individualmente) e, se for o caso, promoverá a responsabilidade dos pais ou responsáveis. Em qualquer das hipóteses, o Promotor de Justiça dará ciência do ocorrido ao Conselho Tutelar e à Escola, efetuando a devolução da 1ª via para a escola, que registrará o encaminhamento na 2ª via, remetendo a 1ª via à respectiva Secretaria de Educação.<sup>204</sup>

No caso de restarem inexitosas todas as tentativas de retorno do aluno e, considerando o caso, o Ministério Público pode ingressar com as medidas de

---

<sup>201</sup> Memorando Circular número 032/2011, expedido em 22/12/2011, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <http://www.mprs.mp.br/legislacao/id5551.htm>. Acesso em 19 set. 2014.

<sup>202</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO. **FICAI: perguntas e respostas**, 2012, p.27

<sup>203</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO. **Termo de Cooperação da FICAI**: Disponível em [http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/ficai\\_termo2011.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/ficai_termo2011.pdf). Acesso em 19 set. 2014.

<sup>204</sup> ROCHA, Simone Mariano. **FICAI – Um instrumento de rede de atenção pela inclusão escolar**. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id198.htm>. Acesso em 08 out. 2014.

proteção que forem cabíveis de acordo com a situação existente, com base nos artigos 201 e 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, versa a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

MEDIDA DE PROTEÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INFREQÜÊNCIA ESCOLAR. ART. 249 DO ECA. PROTEÇÃO INTEGRAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Tem o Ministério Público legitimidade para propor medida de proteção buscando a efetivação de direitos individuais heterogêneos de crianças e adolescentes. 2. Se o Ministério Público, comunicado pelo Conselho Tutelar da infreqüência escolar da criança e da adolescente, através da ficha de comunicação de aluno infreqüente FICAL, tomou as providências administrativas pertinentes e não obteve êxito, tornou-se imperioso recorrer à via judicial para obter a medida de proteção cabível, devendo o Estado-Juiz adotar as providências necessárias para assegurar o direito à educação. Recurso provido. (Grifo nosso).<sup>205</sup>

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INFREQÜÊNCIA ESCOLAR. ART. 249 DO ECA. PROTEÇÃO INTEGRAL. 1. É viável o oferecimento de representação buscando a imposição de multa quando os genitores revelam-se negligentes e, mesmo depois de devidamente advertidos de que os filhos menores<sup>206</sup>

Há, também, a possibilidade de responsabilidade dos pais ou responsáveis, como a disposta no artigo 246, *caput*, do Código Penal<sup>207</sup>, pelo crime de abandono intelectual. São os casos em que, embora devidamente

<sup>205</sup>RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70033261405**, Sétima Câmara Cível, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/12/2009. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70033261405%26num\\_processo%3D70033261405%26codEmenta%3D3294236+70033261405++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70033261405&comarca=Buti%C3%A1&dtJulg=16/12/2009&relator=S%C3%A9rgio Fernando de Vasconcellos Chaves&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70033261405%26num_processo%3D70033261405%26codEmenta%3D3294236+70033261405++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70033261405&comarca=Buti%C3%A1&dtJulg=16/12/2009&relator=S%C3%A9rgio Fernando de Vasconcellos Chaves&aba=juris). Acesso em 09 out. 2014.

<sup>206</sup>RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70045001898**, Sétima Câmara Cível, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/10/2011. Disponível em:

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70045001898%26num\\_processo%3D70045001898%26codEmenta%3D4402861+infrequ%C3%Aancia+escolar+medidas+de+prote%C3%A7%C3%A3o++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70045001898&comarca=Sapiranga&dtJulg=19/10/2011&relator=S%C3%A9rgio Fernando de Vasconcellos Chaves&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70045001898%26num_processo%3D70045001898%26codEmenta%3D4402861+infrequ%C3%Aancia+escolar+medidas+de+prote%C3%A7%C3%A3o++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70045001898&comarca=Sapiranga&dtJulg=19/10/2011&relator=S%C3%A9rgio Fernando de Vasconcellos Chaves&aba=juris). Acesso em 09 out. 2014.

<sup>207</sup> Código Penal: "Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar"

advertidos sobre a necessidade de freqüência escolar da criança ou adolescente, a situação permanece inalterada.

Após realizados todos os procedimentos relativos à FICAI por parte do Ministério Público, há duas formas de extinção da Ficha. Um delas é pelo fato de aluno ter atingido a maioridade, enquanto que a outra é em razão de o aluno ter retornado à escola<sup>208</sup>. Em todos os casos, o Ministério Público deve comunicar todas as instâncias envolvidas<sup>209</sup>, a fim de que se feche o procedimento da Ficha em comento.

#### 4.1.1 A FICAI *online*

O parágrafo único do artigo 1 do Termo de Cooperação da FICAI estabelece que “os órgãos envolvidos concentrarão esforços visando à implantação da Ficha informatizada nas escolas, no Conselho Tutelar e no Ministério Público, com a disponibilização de um sistema de informação interligado”<sup>210</sup>. Em razão disso, buscando maior agilidade ao procedimento da FICAI, em agosto de 2012 foi firmado convênio entre o Ministério Público e a PROCEMPA para o desenvolvimento de um sistema informatizado da FICAI<sup>211</sup>.

Desta forma, todos os documentos remetidos, bem como todo o procedimento da FICAI, que antes era “físico”, foi substituído pelo meio digital. Sobre a importância da informatização da FICAI *online*, Caroline Vaz menciona:

(...) apesar das alterações inseridas ao Termo de Cooperação vigente, uma das maiores críticas à Ficha FICAI, a morosidade do procedimento, persiste. Mormente em virtude da burocracia dos papéis a serem preenchidos e entregues fisicamente de uma instituição a outra, acredita-se que se o procedimento ocorresse por

---

<sup>208</sup> Além da maioridade, há casos em que o aluno foi transferido de escola ou então por seu falecimento.

<sup>209</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO. **FICAI: perguntas e respostas**, 2012, p.19.

<sup>210</sup> Termo de Cooperação da FICAI. Disponível em [http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/ficai\\_termo2011.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/ficai_termo2011.pdf). Acesso em 10 de out. de 2014.

<sup>211</sup> Convênio estabelecido entre o Ministério Público e a PROCEMPA, em 14 de agosto de 2012, por meio do convênio 23/2012. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/legislacao/id6657.htm>. Acesso em 10 de out. 2014.

meio eletrônico poderia atingir seu objetivo, trazer o aluno à escola de volta e atender às suas necessidades com muito mais agilidade.<sup>212</sup>

A FICAI *online*, diante disso, trata-se da própria ficha de comunicação e aluno infrequente, porém, em formato eletrônico<sup>213</sup>. O procedimento *online*, além de evitar a morosidade na troca de informações, permite o cruzamento de dados entre os órgãos envolvidos<sup>214</sup>.

Marsia Maria Sulzbacher ressalta, ainda, o benefício que a FICAI *online* proporciona:

Com a informatização da FICAI busca-se maior agilidade nos encaminhamentos da Ficha, possibilitando cumprimento dos prazos estabelecidos no Termo. A garantia de acompanhamento dos casos pelos gestores e escolas reforça a necessidade do uso dessa ferramenta tecnológica, para verificar, a qualquer momento, por onde anda a FICAI do seu aluno e a situação em que se encontra.<sup>215</sup>

O acesso ao sistema é possível mediante a utilização de senhas individuais, o promove maior segurança, transparência e uniformização na atuação dos envolvidos<sup>216</sup>. Assim que constatada a situação de infrequência do aluno pelo professor, este informa a Escola, que preenche os dados diretamente no sistema. A partir disso, inicia o procedimento da FICAI, como já mencionado anteriormente.

<sup>212</sup> VAZ, Caroline. **A informatização da ficha de comunicação do aluno infrequente – FICAI.** Disponível em: [http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista\\_digital/numero\\_07/informatizacaoficaicaroline.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_07/informatizacaoficaicaroline.pdf). Acesso em 10 de out. 2014.

<sup>213</sup> A FICAI *online* foi possível através da parceria firmada entre o Ministério Público e a Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (PROCEMPA), consoante o convênio número 23/2012. Disponível em <http://www.mprs.mp.br/legislacao/id6657.htm>. Acesso em 19 set. 2014.

<sup>214</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO. **FICAI online: Manual do usuário.** Disponível em [http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual\\_ficai/manual\\_ficai.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_ficai/manual_ficai.pdf). Acesso em 19 set. 2014.

<sup>215</sup> SULZBACHER, Marsia Maria. **Informatização da FICAI: mais um passo pela permanência do aluno na escola.** Disponível em [http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista\\_digital/numero\\_07/informatizacaoseduc.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_07/informatizacaoseduc.pdf). Acesso em 10 out. 2014.

<sup>216</sup> VAZ, Caroline. **A informatização da ficha de comunicação do aluno infrequente – FICAI.** Disponível em: [http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista\\_digital/numero\\_07/informatizacaoficaicaroline.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_07/informatizacaoficaicaroline.pdf). Acesso em 10 out. 2014

Enquanto a escola não encaminhar a FICAI ao Conselho Tutelar, através do sistema, este último não terá acesso às informações. Entretanto, informações sigilosas mantidas no sistema no momento em que a Ficha já foi encaminhada ao referido órgão, não são acessadas pela Escola<sup>217</sup>.

Quando do encaminhamento da FICAI ao Conselho Tutelar, o acesso permitido à escola é apenas para consulta ou informação sobre o retorno do aluno. Da mesma forma, quando do encaminhamento ao Ministério Público, a escola e o Conselho Tutelar só possuem acesso à consulta da ficha<sup>218</sup>.

O sistema ainda permite que sejam feitos todos os apontamentos que anteriormente era feitos por cada envolvido (Escola, Conselho Tutelar e Ministério Público), exatamente como era realizado, porém, desta vez informatizado. É importante frisar, por fim, que o maior desafio, como destaca Alípio José de Oliveira<sup>219</sup>, é a própria criança – ou, como também destacado no presente trabalho, o adolescente –, pois todos os procedimentos criados relativos à FICAI são úteis se oferecerem elementos identificadores dos motivos da infrequência. Desta forma, será possível a adoção de medidas e políticas saneadoras e preventivas.

#### **4.2 Análise de dados coletados quanto à efetividade da FICAI e outros mecanismos para redução da infrequência e evasão escolar**

Para uma melhor análise do procedimento da FICAI, bem como a complementação do entendimento da efetividade do mecanismo, a autora optou por realizar trabalho de pesquisa junto ao município de Cachoeirinha, Rio

---

MINISTÉRIO PÚBLICO. **FICAI online: Manual do usuário**. Disponível em [http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual\\_ficai/manual\\_ficai.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_ficai/manual_ficai.pdf) Acesso em 10 out. 2014.

<sup>218</sup>MINISTÉRIO PÚBLICO. **FICAI online: Manual do usuário**. Disponível em [http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual\\_ficai/manual\\_ficai.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_ficai/manual_ficai.pdf) Acesso em 10 out. 2014.

<sup>219</sup> OLIVEIRA, Alípio José de. **A informatização da FICAI sob a ótica da PROCEMPA**. Disponível em: [http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista\\_digital/numero\\_07/informatizacaoprocem pa.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_07/informatizacaoprocem pa.pdf). Acesso em 10 out. 2014.

Grande do Sul<sup>220</sup>. Isto posto, foi realizada pesquisa junto à Secretaria Municipal de Educação do município, por meio de coleta de dados junto a relatórios e entrevistas com os responsáveis.

O trabalho visou a coleta de dados relativos ao número de alunos infrequentes no município, bem como apontar os motivos causadores do fenômeno, relativos ao ano de 2013 até outubro de 2014. Entendeu a autora que, aliado à FICAI no município de Cachoeirinha, estão a utilização de outros programas, tais como o “Mais Educação” e o próprio programa “Bolsa Família” – este último através do “Projeto Presença”, que acompanha a frequência escolar dos integrantes familiares entre 06 e 18 anos.

Em 2013, a utilização do programa “Mais Educação” obteve o número real de atendimentos de 1754 alunos na rede municipal de Cachoeirinha<sup>221</sup>. De acordo com a coleta de dados, as Escolas onde era necessário maior atenção eram a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Osmar Stuart – 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental – e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Fausta Teixeira – 6º ano ao 9º ano do Ensino Fundamental, as quais foram estudadas com maior destaque pela autora.

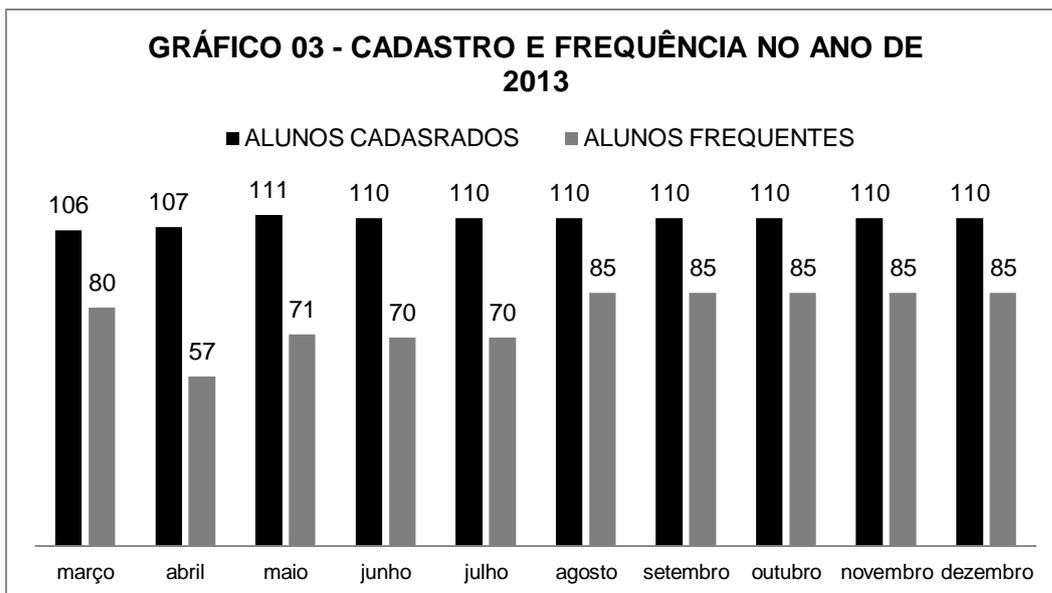
A atenção maior voltada às duas escolas mencionadas é relativa à carência existente nas áreas onde situadas as escolas. O cadastro dos alunos atendidos pelo programa manteve-se parelho ao longo do ano. Entretanto, o índice de frequência variou no início, mantendo-se parelho ao final. A frequência trata-se da desistência do aluno, seja pela própria resistência do aluno ou pelo fato de transferência de escola ou outros motivos. O gráfico abaixo é relacionado à frequência dos alunos no programa “Mais Educação” na Escola Municipal de Ensino Fundamental Osmar Stuart<sup>222</sup>:

---

<sup>220</sup> Resposta à solicitação da autora de pesquisa da autora disponível no anexo D do presente trabalho.

<sup>221</sup> Comunicação recebida dia 03 de outubro de 2014, por meio de conversa com a coordenadora do Projeto Mais Educação no Município de Cachoeirinha.

<sup>222</sup> Os dados relativos à frequência dos alunos foram comunicados ao longo da conversa com a coordenadora do Programa Mais Educação, em Cachoeirinha.

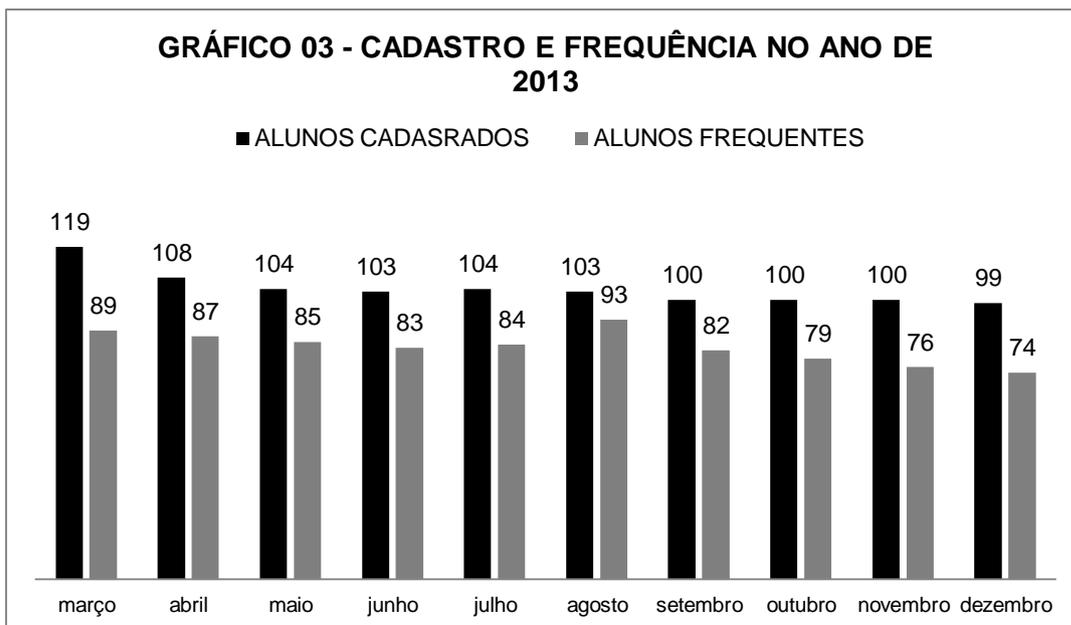


Fonte: A autora (2014);

Nota: dados obtidos através de coleta de dados, junto à Secretaria de Educação do Município de Cachoeirinha/RS.

Desta forma, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Osmar Stuart, percebe-se que os meses em que mais alunos foram frequentes são os meses de Agosto até Dezembro de 2013, ao passo que o mês de Abril foi quando houve significativo aumento de alunos desistentes do programa.

Com relação à Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Fausta Teixeira, o número de desistências variou ao longo do ano de 2013. Vejamos:



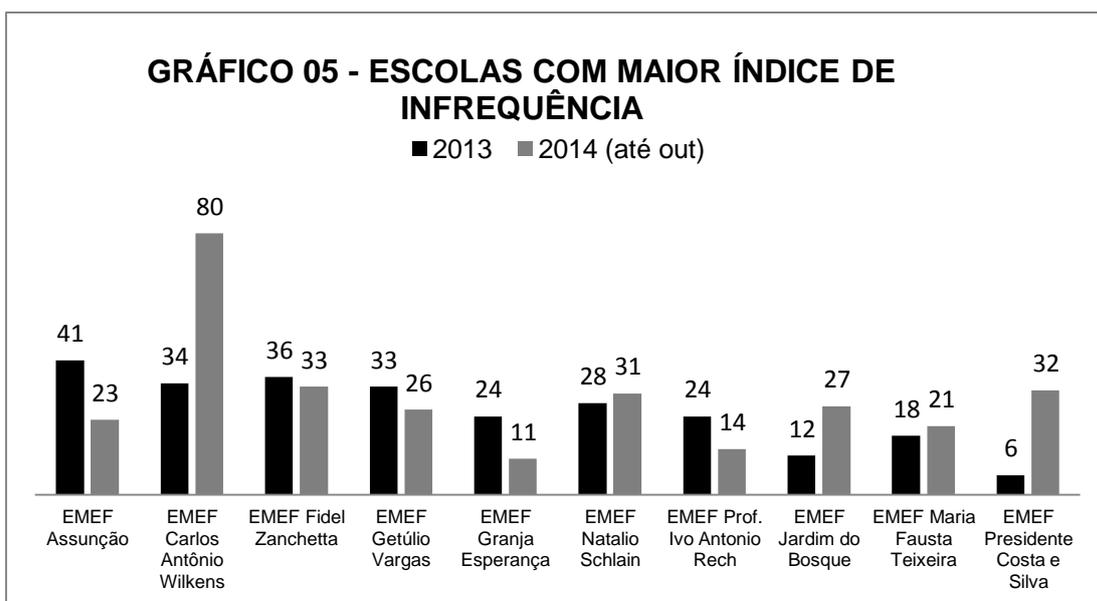
Fonte: A autora (2014);

Nota: dados obtidos através de coleta de dados junto à Secretaria de Educação do Município de Cachoeirinha/RS.

O mês em que mais alunos frequentaram o programa foi Agosto, embora o número de alunos cadastrados no programa junto ao Ministério da Educação tenha sido maior no mês de março. O número de maior desistência ocorreu mês de dezembro, mantendo-se o menor número, também, de alunos cadastrados no programa junto ao Ministério da Educação.

Em contrapartida, as Escolas Municipais de Ensino Fundamental Osmar Stuart e Maria Fausta Teixeira, entre 2013 e outubro de 2014, não foram as escolas que obtiveram o maior número de FICAI's, embora tenham sido números expressivos. Em um total de 20 escolas municipais existentes em Cachoeirinha, 07 apresentaram número de Fichas abertas em 2013 superiores a 20 alunos<sup>223</sup>. É o que segue, de acordo com o gráfico:

<sup>223</sup> Relatório de abertura de procedimentos FICAI com motivo de faltas em 2013 disponível no anexo E do presente trabalho.



Fonte: A autora (2014);

Nota: gráfico referente às escolas com FICAI's acima de 20 alunos. Os dados foram obtidos através de coleta de dados junto à Secretaria de Educação do Município de Cachoeirinha/RS.

Já o ano de 2014<sup>224</sup>, do mês de março, até a data de 03 de outubro, o número de FICAI's existentes é inferior ao ano de 2013, totalizando 768 procedimentos, enquanto que o ano de 2013 totalizou 870. O número de procedimentos, entre as 20 Escolas da rede municipal, com procedimentos superiores ao número de 20 alunos, foi de 08 escolas.

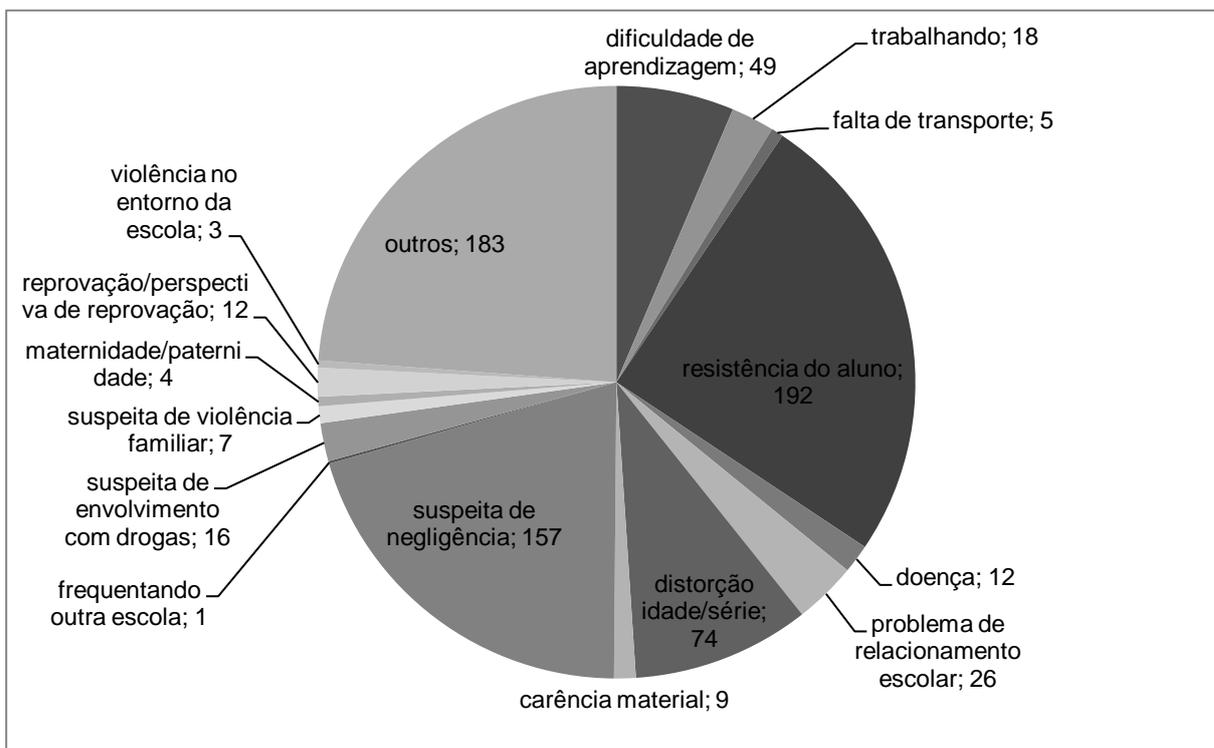
É possível perceber no gráfico 5, também, que algumas escolas registradas em 2013 com procedimentos com número superior a 20 alunos obtiveram, em sua maioria, significativo decréscimo no ano seguinte. De outra banda, escolas como a Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Fausta Teixeira, Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim do Bosque e Escola Municipal de Ensino Fundamental Presidente Costa e Silva possuíam números baixos no ano de 2013 e, no ano seguinte, aumentaram em nível extenso.

Dentre os motivos mencionados junto à coleta de dados, o segundo maior índice no ano de 2013 é relativo a casos de resistência do próprio aluno, seguido suspeita de negligência familiar e o fator distorção entre idade e série.

<sup>224</sup> Relatório de abertura de procedimentos FICAI com motivo de faltas em 2014 (março até outubro) disponível no anexo F do presente trabalho.

O índice mais alto é de outros casos que não os mencionados no gráfico a seguir. Vejamos:

**GRÁFICO 06 – MOTIVOS DA INFREQUÊNCIA ESCOLAR NO ANO DE 2013, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/RS.**

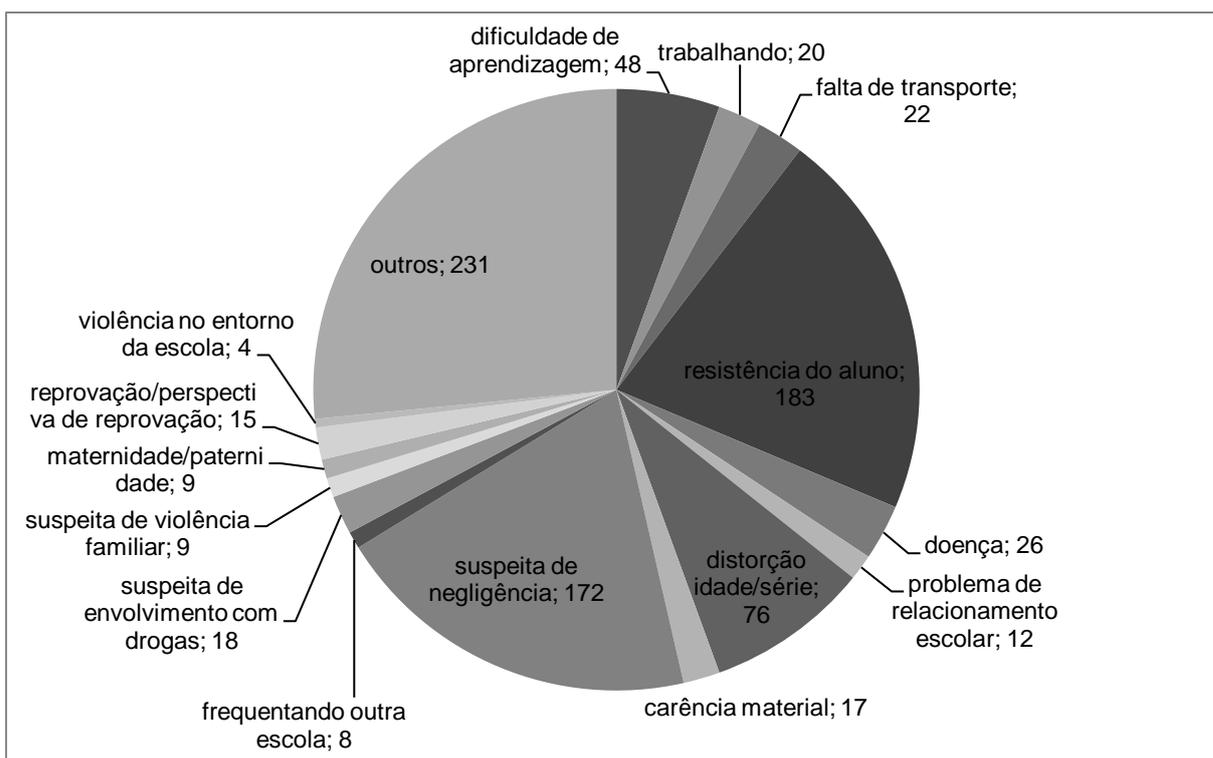


Fonte: A autora (2014);

Nota: dados obtidos através de coleta de dados junto à Secretaria de Educação do Município de Cachoeirinha/RS.

No ano de 2014, em geral, ocorreram algumas alterações com relação ao número de casos, porém os principais motivos permanecem os mesmos. Os fatores principais ainda permanecem os mesmos, quais sejam resistência do aluno, suspeita de negligência, distorção entre idade e série e dificuldade de aprendizagem. É o que segue no gráfico abaixo:

**GRÁFICO 07 – MOTIVOS DA INFREQUÊNCIA ESCOLAR NO PERÍODO DE MARÇO ATÉ OUTUBRO DE 2014, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA.**



Fonte: A autora (2014);

Nota: dados obtidos através de coleta de dados junto à Secretaria de Educação do Município de Cachoeirinha/RS.

Em comparação ao ano de 2013, o número de alunos infrequentes em razão da falta de transporte aumentou significativamente, assim como problemas de relacionamento escolar. O fator resistência do aluno, se comparado ao ano anterior, diminuiu razoavelmente. A seguir, a autora apresenta uma tabela comparativa dos motivos de infrequência entre 2013 e outubro de 2014:

**TABELA 02 – COMPARATIVO DE MOTIVOS DA INFREQÜÊNCIA ESCOLAR NO PERÍODO DE 2013 ATÉ OUTUBRO DE 2014.**

Motivos	2013 (nº de FICAIs)	2014 (nº de FICAIs)
Dificuldade de aprendizagem	49	48
Trabalhando	18	20
Falta de transporte	05	22
Resistência do aluno	192	183
Doença	12	26
Problema de relacionamento escolar	26	12

Distorção idade/série	74	76
Carência material	09	17
Suspeita de negligência	157	172
Frequentando outra escola	01	08
Suspeita de envolvimento com drogas	16	18
Suspeita de violência familiar	07	09
Maternidade/paternidade	04	09
Reprovação/perspectiva de reprovação	12	15
Violência no entorno da escola	03	04
Outros	183	231

Fonte: A autora (2014; );

Nota: dados obtidos através de coleta de dados junto à Secretaria de Educação do Município de Cachoeirinha/RS.

Procedimentos relativos à infrequência em razão da falta de transporte, aumentaram expressivamente, se comparado ao ano anterior. Diferentemente do motivo de resistência, que diminuiu, embora ainda seja a principal razão pela infrequência no município. Motivos como a gravidez, por exemplo, também aumentaram em comparação ao ano anterior.

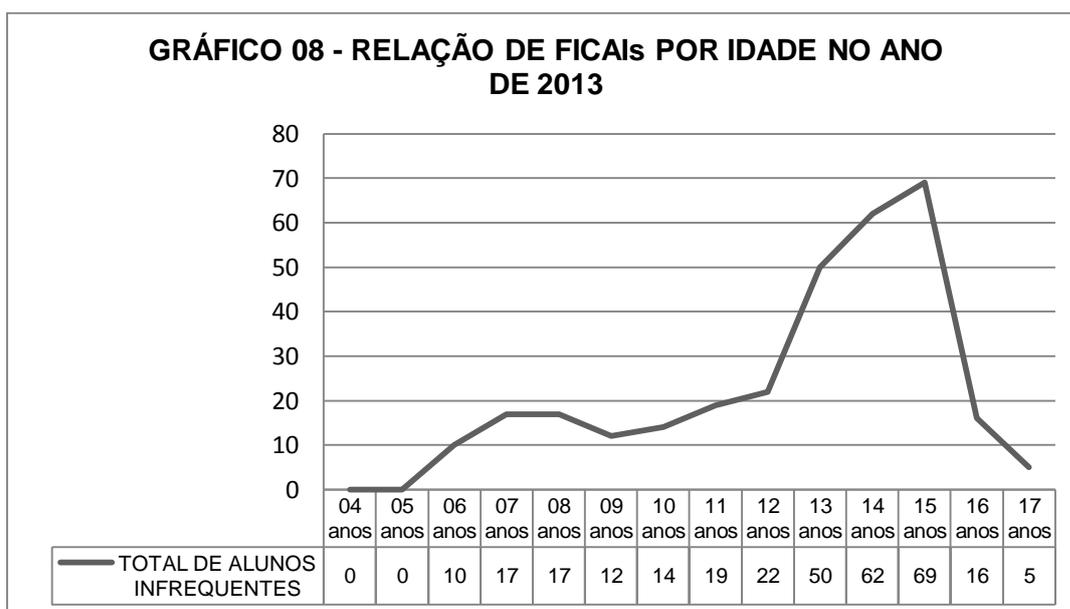
No ano de 2013, a FICAI totalizou 870 procedimentos no município, ao passo que em 03 procedimentos o retorno ocorreu na escola, enquanto que no Conselho Tutelar, 120 alunos tiveram seu retorno previsto, porém foram confirmados 14. Quando do encaminhamento ao Ministério Público, foram encaminhados 90 procedimentos, tendo sido encerrados 03, ao final de 2013<sup>225</sup>.

Já no período de março até outubro de 2014, 330 procedimentos foram encaminhados ao Conselho Tutelar, sendo 61 encerrados. Ao Ministério Público, 57 foram encaminhadas, ao passo de 97 foram fechados. O número de FICAI's fechadas pelo Ministério Público é maior, provavelmente porque se referem a procedimentos que já estavam ativos<sup>226</sup>.

<sup>225</sup> Relatório de lançamentos de procedimentos FICAI em 2013 disponível no anexo G do presente trabalho.

<sup>226</sup> Relatório de lançamentos de procedimentos FICAI em 2014 disponível no anexo H do presente trabalho.

Além disso, a coleta de dados possibilitou a verificação de que o número de procedimento é maior em relação aos alunos com idades entre 13 e 15 anos<sup>227</sup>. Provavelmente, isso se dá com relação à defasagem ano e série do aluno, visto que a distorção do aluno com relação à série é o quarto motivo com maior índice de procedimentos, no ano de 2013. É o que podemos verificar no gráfico abaixo:



Fonte: A autora (2014);

Nota: dados obtidos através de coleta de dados junto à Secretaria de Educação do Município de Cachoeirinha/RS.

É possível verificar, a partir da análise do gráfico acima, que a idade de maior procedimentos relativos à FICAI também está relacionada e corresponde à análise do gráfico 02<sup>228</sup>, que apresenta a maior taxa de abandono no 6º ano do Ensino Fundamental no Brasil, além de taxa relativamente altas no 7º ano e 8º ano do Ensino Fundamental, se comparadas à do 6º ano.

<sup>227</sup> Relatório abertura de procedimentos FICAI em 2013 por idade disponível no anexo I do presente trabalho.

<sup>228</sup> Referência ao gráfico 02 deste trabalho, p.42.

A relação de defasagem de alunos com relação à idade e série é explicada por Madeira<sup>229</sup>, quando menciona que vários estudos já constataram que fatores como repetência, atraso e, finalmente, a exclusão precoce descrevem a trajetória de uma carreira escolar que, de tão comum, já é considerada “normal” pela população.

Desta forma, temos que o fator mencionado como uma das principais causas de infrequência, de acordo com os dados coletados pela autora, também podem estar relacionados com os outros fatores mencionados. O fato de o aluno estar trabalhando, ou então quando há carência de recursos, por exemplo, relacionam-se como um conjunto de fatores que levam à infrequência e, conseqüentemente, evasão escolar.

De outra banda, o principal motivo de infrequência constatado foi a resistência do aluno. Tal fator também pode ser relacionado com todos os outros, pois é possível analisar como uma soma de fatores. O fato de o aluno ser resistência à frequentar a escola relaciona-se ao fato de suspeita de negligência familiar. A falta de cuidado e atenção com a criança ou adolescente, analisada no contexto da situação em que inserido pode gerar, mesmo que indiretamente, uma situação de resistência por parte do próprio aluno.

A atuação dos órgãos envolvidos no processo da FICAI no município de Cachoeirinha tem sido incessante no tocante à tentativa de retorno dos alunos à escola. A utilização do mecanismo FICAI, bem como o esforço conjunto de todos os órgãos alcança resultados positivos apenas pelo o fato de haver retorno do aluno à escola. O procedimento da FICAI, por derradeiro, tem seu resultado positivo.

---

<sup>229</sup> MADEIRA, Felícia Reicher. **Quem mandou nascer mulher? Estudos sobre crianças e adolescente pobres no Brasil**. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997, p.89.

## 5 CONCLUSÃO

A educação é indispensável ao desenvolvimento do ser humano. Afinal, a soma de todos os fatores elencados ao direito à educação constitui base para o desenvolvimento da criança e do adolescente no plano intelectual, social, cultural, ético, dentre outros.

A formação do indivíduo, desde seus primeiros anos de escolarização, deve ser aprimorada de tal forma a promover a cidadania e o conhecimento da dignidade de cada um. Ou seja, uma forma de complementar a base de princípios e conhecimentos adquiridos pelo ser humano ao longo de sua vida, por meio dos objetivos insculpidos ao direito à educação na Constituição Federal de 1988.

Ocorre que esse direito, dada a sua fundamentalidade, não pode ser imputado apenas à família ou ao Estado exclusivamente. É um direito de todas as crianças e adolescentes e uma responsabilidade conjunta da família, do Estado e, também, da própria sociedade em um todo.

É pertinente salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza a proteção integral destes sujeitos de direito. Em se tratando de frequência escolar, objeto de estudo do presente trabalho, percebe-se a necessidade de buscar ações pontuais para tratar de uma situação aparentemente branda que, caso não atendida, promove consequências futuras atemorizantes.

A sociedade busca, costumeiramente, atribuir um culpado ao fato de a criança não frequentar a escola, o que deve realmente ser superado, visto que podem ser inúmeros os motivos pelos quais o aluno é infrequente. Se melhor averiguado, pode-se perceber que, muitas vezes, causas externas estão atreladas à infrequência da criança e do adolescente e, desta forma, todos os envolvidos são os responsáveis, desde a família, passando pela Escola, Estado até a sociedade.

O instrumento da FICAI, por conseguinte, tem sido positivo desde sua primeira aplicação no Rio Grande do Sul, no ano de 1997. A partir dele, temos uma forma de compelir todos os envolvidos à averiguação de violações de direitos.

Nessa perspectiva, a Escola irá atentar melhor ao motivo pelo qual o aluno não esteja frequentando e, assim, iniciar o processo de reinserção deste no ambiente escolar e, possivelmente, de operacionalização da própria questão familiar. Outrossim, é uma forma de o Conselho Tutelar, igualmente, velar pelas crianças e adolescentes que possam estar em situação de negligência.

Nesse entendimento, o Ministério Público acaba por ser o centralizador do mecanismo da FICAI. Através dele, também será possível a adoção de medidas oportunas à garantia dos Direitos das crianças e adolescentes e, por vezes, medidas mais severas.

Diante disso, pode-se concluir que a FICAI, além de ser um instrumento voltado à proteção, também é punitivo. Punitivo, pois aqueles cujas ações obstarem o direito à educação de crianças e adolescentes, serão responsabilizados.

Portanto, diante da análise realizada neste trabalho, com o objetivo de verificar a efetividade do direito à educação, por meio dos mecanismos de prevenção da infrequência e evasão escolar, considera-se que a utilização da FICAI tem obtido resultados positivos.

No município de Cachoeirinha, Rio Grande do Sul, onde cumprida a análise prática da autora, verificou-se que os resultados positivos da FICAI estão associados à aplicação de outros programas e ações. De acordo com os mencionados, o programa “Mais Educação” auxilia na eficácia, visto que possui um aspecto mais educativo e, também, fomentador da continuidade do aluno na escola, enquanto que o programa “Bolsa Família”, age de forma mais compulsória.

À vista do exposto, é necessário o aprimoramento de tratativas de reinserção e, principalmente, motivação do aluno na escola. No momento em que cada responsável trabalhar conjuntamente, sem medir esforços em busca da garantia do direito à educação, buscando gerar potencialidades, superar-se-ão tantas dificuldades e, desse modo, mais crianças e adolescentes serão beneficiados.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AMARO, Sarita. Direito de estar na escola: importância da ficha de comunicação de aluno infrequente (FICAI). **Revista do Professor**, Porto Alegre, v.22, n.87, p.47-48, 2006.

BARBOSA, Eliziane de Paula Silveira. Enfrentando a evasão escolar. **Mundo Jovem**, Porto Alegre, v.45, n.379, p. 14, 2007.

BASEGIO, Leandro Luiz. MEDEIROS, Renato da Luz. **Educação de Jovens e Adultos: problemas e soluções**. Curitiba: InterSaberes, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 09 out. 2014.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 15 ago. 2014.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 15 ago. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) . Acesso em 19 set. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 99710/1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em 19 set. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 7083 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre o Programa Mais Educação. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7083.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7083.htm). Acesso em 03 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 4024 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm). Acesso em 15 ago. 2014

BRASIL. **Lei 5.692 de agosto de 1971**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm). Acesso em 15 ago. 2014.

BRASIL. **Lei 8069 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em set. 2014

BRASIL. **Lei nº 9394 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em 15 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10836 de janeiro de 2004**. Dispõe sobre o Programa Bolsa Família. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm). Acesso em 30 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13005 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm). Acesso em 01 set de 2014.

BRUEL, Ana Lorena de Oliveira. **Políticas e legislação da educação básica no Brasil**. Curitiba: Intersaberes, 2012.

CANDAU, Vera Maria; SACAIVINO, Susana Beatriz; MARANDINO, Martha; LUCINDA, Maria da Consolação; KOFF, Adelia Maria Nehme Simão e Koff. **Sou criança, tenho direitos: oficinas pedagógicas de direitos humanos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 1941.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

CERVI, Rejane de Medeiros. **Padrão estrutural do sistema de ensino no Brasil**. [ Livro eletrônico]. Curitiba: InterSaberes, 2013. Disponível em <http://puhrs.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788582126738/pages/5> Acesso em 10 set. 2014.

COMIRAN, Gisele. **Crianças e adolescentes infreqüentes na escola: desafios e limites dos mecanismos protetivos de direitos**. 2009. 187f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2009  
CURY, Munir (coordenador). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed.atual. São Paulo : Malheiros, 2008.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4 ed. São Paulo: atlas, 2012.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Dimitri Dimoulis, Leonardo Martins. 2 tir. São Paulo: atlas, 2007.

FILHO, Nazir David Milano; MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado e interpretado de acordo com o Novo Código Civil**. 2 ed. São Paulo: LEUD, 2004, 423p.

FUTTERLEIB, Lúgia Leindecker. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: InterSaberes, 2012.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 13ª Edição. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1983.

GOMES, Cândido Alberto (org.). *A nova LDB: uma lei de esperança*. Brasília: Universa – UCB, 1998.

HIRST, Paul. RICHARDS, Peters. **A lógica da educação**. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

IBGE – Planilha do Censo Demográfico. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2010/Educacao\\_e\\_Deslocamento/pdf/tab\\_educacao.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Educacao_e_Deslocamento/pdf/tab_educacao.pdf). Acesso em 26 ago. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopses estatísticas da educação básica**. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-sinopse-sinopse>. Acesso em 09 out. 2014.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LAENG, Mauro. **Dicionário de pedagogia**. Lisboa: Dom Quixote, 1973

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, 1217p.

MADEIRA, Felícia Reicher. **Quem mandou nascer mulher? Estudos sobre crianças e adolescente pobres no Brasil**. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997.

MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&id=16689&Itemid=1115](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&id=16689&Itemid=1115). Acesso em 27 set. 2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Manual passo a passo Mais Educação**. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=16727&Itemid=1119](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16727&Itemid=1119). Acesso em 30 set. 2014.

Ministério da Educação. **Planejando a próxima década: conhecendo as 20 metas no Plano Nacional de Educação.** Disponível em: [http://pne.mec.gov.br/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf). Último acesso de 15 de outubro de 2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Plano Nacional de Educação.** Disponível em: [http://pne.mec.gov.br/?pagina=perguntas\\_frequentes](http://pne.mec.gov.br/?pagina=perguntas_frequentes). Acesso em 27 ago. 2014.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Disponível em <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>. Acesso em 30 set. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **FICAI: perguntas e respostas**, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **FICAI online: Manual do usuário.** Disponível em [http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual\\_ficai/manual\\_ficai.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_ficai/manual_ficai.pdf). Acesso em 19 set. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Termo de Cooperação da FICAI:** Disponível em [http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/ficai\\_termo2011.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/ficai_termo2011.pdf). Acesso em 19 set. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Alípio José de. **A informatização da FICAI sob a ótica da PROCEMPA.** Disponível em: [http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista\\_digital/numero\\_07/informatizacaooprocempa.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_07/informatizacaooprocempa.pdf). Último acesso em 10 de outubro de 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva (coordenadora). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente – Uma proposta interdisciplinar.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PILETTI, CLAUDINO; PILETTI Nelson. **História da Educação.** 7 ed. São Paulo: Editora Ática, 2002.

SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas.** 2 ed. Campinas, SP: Autores Associados, 1997.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n 70035737352**, Quinta Câmara Criminal, Rel. Des. Luís Gonzaga da Silva Moura, Julgado em 28 jul. 2010. Disponível em: [http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a](http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a)

%26versao%3D%26versao\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\_comarca%3D700%26num\_processo\_mask%3D70035737352%26num\_processo%3D70035737352%26codEmenta%3D3679675+abandono+intelectual+&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml\_no\_dtd&oe=UTF8&numProc=70035737352&comarca=Comarca+de+Triunfo&dtJulg=28-07-2010&relator=Lu%EDs+Gonzaga+da+Silva+Moura>. Acesso em 22 set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70045001898**, Sétima Câmara Cível, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/10/2011. Disponível em [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta\\_consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70045001898%26num\\_processo%3D70045001898%26codEmenta%3D4402861+infrequ%C3%Aancia+escolar+medidas+de+prote%C3%A7%C3%A3o++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70045001898&comarca=Sapiranga&dtJulg=19/10/2011&relator=S%C3%A9rgio+Fernando+de+Vasconcellos+Chaves&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta_consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70045001898%26num_processo%3D70045001898%26codEmenta%3D4402861+infrequ%C3%Aancia+escolar+medidas+de+prote%C3%A7%C3%A3o++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70045001898&comarca=Sapiranga&dtJulg=19/10/2011&relator=S%C3%A9rgio+Fernando+de+Vasconcellos+Chaves&aba=juris). Acesso em 09 out. 2014.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70033261405**, Sétima Câmara Cível, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/12/2009. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta\\_consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70033261405%26num\\_processo%3D70033261405%26codEmenta%3D3294236+70033261405++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70033261405&comarca=Buti%C3%A1&dtJulg=16/12/2009&relator=S%C3%A9rgio+Fernando+de+Vasconcellos+Chaves&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta_consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70033261405%26num_processo%3D70033261405%26codEmenta%3D3294236+70033261405++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70033261405&comarca=Buti%C3%A1&dtJulg=16/12/2009&relator=S%C3%A9rgio+Fernando+de+Vasconcellos+Chaves&aba=juris). Último acesso em 09 out. 2014.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2011

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Roberto Baptista Dias da. **Manual de direito constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2007.

STRECK, Danilo; REDIN, Euclides; ZITKOSKI, Jaime José. **Dicionário Paulo Freire**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

SUDBRACK, Edite Maria. **Demitidos da escola: um outro olhar sobre a exclusão**. Frederico Westphalen: URI, 1997.

SULZBACHER, Marsia Maria. **Informatização da FICAI: mais um passo pela permanência do aluno na escola**. Disponível em [http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista\\_digital/numero\\_07/informatizacaoseduc.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_07/informatizacaoseduc.pdf). Último acesso em 10 de outubro de 2014.

TEIXEIRA, Anísio Spindola, 1900. **Educação no Brasil**. São Paulo, editora Nacional (1969).

UNESCO. **Education for All Global Monitoring Report**, 2014. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002281/228184E.pdf>. Acesso em 26 ago. 2014.

UNESCO. **Relatório de monitoramento global de educação para todos 2013**. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002256/225654POR.pdf> Acesso em 15 set. 2014.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. Disponível em [http://www.mprs.mp.br/infancia/documentos\\_internacionais/id90.htm](http://www.mprs.mp.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm). Acesso em 19 set.de 2014.

UNICEF. **Doutrina de Proteção Integral**. Disponível em [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10127.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm). Acesso em 19 set. 2014.

VAZ, Caroline. **A informatização da ficha de comunicação do aluno infrequente**. Disponível em: [http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista\\_digital/numero\\_07/informatizacaoficaicaroline.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_07/informatizacaoficaicaroline.pdf). Acesso em 14 set. 2014.

VERONESE, Josiane Rode Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008. 136p.

VILLA BOAS, Benigna Maria de Freitas. **Virando a escola do avesso por meio da avaliação**. Campinas, SP: Papyrus, 2008.

**ANEXO A – OFÍCIO COM INFORMAÇÕES REFERENTES AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACHOEIRINHA, RIO GRANDE DO SUL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – RS  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Rua Erico Veríssimo, 570 – Parque da Matriz | CEP: 94950-110 | 51 3441.8700  
PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS

Resposta à solicitação do Protocolo nº16241/2014

Solicitação – item 03

*“Dados referentes às causas e, caso haja, programas de auxílio ao Procedimento da Ficha FICAI no município.”*

O Projeto Presença é a parte do Programa Bolsa Família que acompanha a frequência escolar dos integrantes familiares entre 6 e 18 anos de idade, cujas famílias têm cadastro no referido Programa.

Indiretamente, este Projeto auxilia na permanência na escola e frequência regular do estudante às aulas, uma vez que esta é uma das condicionalidades para o recebimento do benefício do Programa Bolsa Família.

Em caso de registro de baixa frequência, o benefício da família é bloqueado, suspenso e, persistindo a situação, pode ser definitivamente cancelado.

SMED/PPE/ESTATÍSTICO

01/10/2014

**ANEXO B – TERMO DE COOPERAÇÃO DA FICHA FICAI.**



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**TERMO DE COOPERAÇÃO**

Termo de Cooperação entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, a **SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, o **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**, o **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, a **UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO-RS**, a **UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO-RS**, a **ASSOCIAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES-RS**, a **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-FAMURS** e o **CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, visando atender ao disposto nos artigos 205 e 227 da Constituição da República, no art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e buscando regulamentar ações tendentes a tornar efetivo o direito de permanência na escola, firmam o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO**, nos termos e cláusulas a seguir apresentadas:

**Artigo 1º.** Os órgãos envolvidos, neste ato representados pelas autoridades signatárias, comprometem-se a adotar procedimento uniforme de controle do abandono e evasão escolar<sup>1</sup> no Estado do Rio Grande Sul, através da ficha de comunicação do aluno infrequente – FICAI.

---

<sup>1</sup> Segundo o INEP, só há evasão se o aluno não se matricular no ano seguinte. Fonte: Glossário de Termos, variáveis e indicadores educacionais. Disponível em <http://www.edudatabrasil.inep.gov.br/glossario.html>. Acesso em 15 ago. 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Parágrafo único.** Os órgãos envolvidos concentrarão esforços visando à implantação da Ficha informatizada nas escolas, no Conselho Tutelar e no Ministério Público, com a disponibilização de um sistema de informação interligado.

**Artigo 2º.** As partes signatárias do presente instrumento assumem o compromisso de impulsionar o fortalecimento da Rede de Apoio à Escola, visando ao fomento de ações que proporcionem a efetiva garantia do direito à educação e do dever de educar, mobilizando as comunidades locais.

**Artigo 3º.** Os órgãos que firmam o presente termo desencadearão esforços conjuntos, durante todo o ano letivo, com o objetivo de interromper processos de infrequência. Para tanto, será dada preferência a estratégias de trabalho interinstitucionais, dentro das atribuições de cada instituição, que coletivizem os casos individuais.

**Artigo 4º.** Constatadas faltas reiteradas do aluno de 6 a 17 anos, durante 5 dias consecutivos, ou 20% de ausências injustificadas mensais, o professor de referência de turma deverá preencher a FICAI, encaminhando-a, de imediato, à Equipe Diretiva.

**Parágrafo único.** Na hipótese do aluno ter 20% de faltas no mês, a situação deverá ser informada à equipe na primeira semana do mês subsequente.

**Artigo 5º.** A Equipe Diretiva, de posse do relatório, deverá contatar os pais ou responsáveis, imediatamente, registrando os encaminhamentos efetivados com o objetivo do retorno à assiduidade do aluno, no prazo de uma semana; deverá orientar os pais ou responsáveis, a fim de o aluno(a) retornar à escola e mostrar-lhes seus deveres para com a educação do(a)(s) filho(a)(s).



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**§ 1º.** A Equipe Diretiva deverá encaminhar ao Conselho Escolar ou Círculo de Pais e Mestres o relatório de avaliação da frequência dos alunos, trabalhando a temática e os meios de estimular e garantir a permanência na escola, observando os aspectos legais e pedagógicos.

**§ 2º.** A Equipe Diretiva deverá articular-se com o Conselho escolar e/ou Círculo de Pais e Mestres (CPM), em parceria com a comunidade (Associação de Moradores, Clubes de Mães, Serviços das Políticas de Saúde, da Assistência Social, da Cultura, do Esporte, de Lazer e da Habitação, Conselhos de Direitos Tutelares e outros), estratégias e mecanismos para o retorno e a permanência do aluno na escola. As estratégias devem envolver ativamente as famílias, sensibilizando-as quanto ao seu papel na garantia do direito à educação e do dever de educar, bem como oferecendo-lhes os suportes necessários, por meio das políticas públicas, como forma de garantir a frequência escolar.

**§ 3º.** A escola deverá manter cadastro atualizado dos alunos, com endereços e telefones, garantindo comunicação ágil com a família. Nos casos em que o contato telefônico for insuficiente ou o chamamento à escola resultar infrutífero, a escola privilegiará a visita domiciliar, podendo contar com seu corpo diretivo, docente e técnico e com suporte da comunidade local.

**§ 4º.** Na hipótese de retorno do aluno, a escola deverá elaborar um plano de recuperação da frequência e do aproveitamento, acionando o Conselho Tutelar, quando necessário, se constatar situação que exija a análise de aplicação de medida de proteção (ECA , arts. 101 e 129).

**§ 5º.** Não sendo possível encontrar a família do(a) aluno(a) em situação de infrequência, a escola poderá informar-se, junto aos vizinhos, procurando o endereço de amigos ou parentes, solicitando a contribuição da rede de atendimento (posto de saúde, Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, Associação de Moradores, Círculo de Pais e Mestres, Conselho Tutelar, etc.), esgotando os recursos para localizá-los.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Artigo 6º.** Esgotados os recursos cabíveis e findo o prazo de uma semana de que trata o artigo anterior, não havendo sucesso no retorno do aluno à escola, a Equipe Diretiva deverá encaminhar a FICAI, com a síntese dos procedimentos adotados e efetivados, ao Conselho Tutelar, para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, enviando cópia à respectiva Coordenadoria Regional de Educação ou à Secretaria Municipal da Educação.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das disposições elencadas no artigo anterior, as escolas municipais e estaduais deverão informar ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal de Educação ou à Coordenadoria Regional de Educação, em março e agosto, seus desempenhos em relação à manutenção dos alunos na escola, apresentando dados estatísticos quanto à frequência, destacando os procedimentos coletivos, os mecanismos e as estratégias, inclusive as previstas no art. 5º, §2, do presente termo, relativos à manutenção ou retorno do aluno.

**Artigo 7º.** O Conselho Tutelar, dentro das suas atribuições legais (ECA, art. 136), no período de duas semanas após o recebimento da FICAI, implementará medidas que visem ao retorno do aluno, privilegiando visitas domiciliares, de modo a identificar e atuar nas motivações desencadeadoras da infrequência.

**§ 1º.** Obtendo êxito na interlocução, o Conselho Tutelar informará à escola o retorno ajustado com o aluno e sua família, bem como eventuais encaminhamentos e/ou aplicação de medidas de proteção, visando a garantia de direitos, devendo a escola elaborar um plano de recuperação da frequência e do aproveitamento.

**§ 2º.** Não obtendo êxito, ou informado pela escola o insucesso no retorno do aluno, o Conselho Tutelar:

- I – Articulará a busca ativa, a avaliação da família pelo CRAS/CREAS e a elaboração do plano individual de atendimento;
- II – Encaminhará a Ficha ao Ministério Público para atuação extrajudicial e/ou judicial cabíveis, informando o encaminhamento à Escola.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Artigo 8º.** O Conselho Tutelar deverá informar, em julho e dezembro, aos Conselhos Municipais de Educação, à Coordenadoria Regional de Educação e ao Ministério Público, a sua atuação, apresentando dados estatísticos quanto ao retorno dos alunos à escola.

**Artigo 9º.** O Ministério Público deverá acionar, no mínimo semestralmente, os gestores da educação, conselhos de educação, de assistência social e dos direitos da criança e do adolescente, conselhos tutelares e serviços da rede de proteção, por intermédio da Rede de Apoio à Escola, para discussão e encaminhamentos acerca dos dados coletivos das FICAls encaminhadas no período, com o fito de planejamento de políticas e ações necessárias à garantia do direito à educação e do dever de educar.

**§ 1º.** O Ministério Público instaurará inquérito civil para buscar soluções das questões coletivas levantadas pela escola na articulação a que se refere o art. 5º, parágrafo 2º, do presente termo.

**§ 2º.** O Ministério Público informará à escola e ao Conselho Tutelar as providências adotadas.

**Artigo 10.** Institui-se a FICAI (ficha de comunicação do aluno infrequente), conforme modelo constante dos ANEXOS, que fazem parte deste, cabendo às instituições signatárias adicionar suas respectivas identificações.

**Artigo 11.** O presente compromisso vigorará a partir de 29 de agosto de 2011, por 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado ou alterado mediante Termo Aditivo.

**Artigo 12.** Estando justos os termos, que expressam a vontade e o compromisso mínimo das partes frente ao direito à educação e ao dever de educar, assinam o



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

presente termo em nove vias de igual teor, entregando-se a cada acordante uma via e juntando-se ao expediente do Ministério Público uma das vias.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2011.

Eduardo de Lima Veiga,  
Procurador-Geral de Justiça,  
Ministério Público do Estado  
do Rio Grande do Sul.

José Clóvis de Azevedo,  
Secretário da Educação,  
Secretaria Estadual de Educação do  
Rio Grande do Sul.

Sônia Maria Nogueira Balzano,  
Presidente do  
Conselho Estadual de  
Educação.

Márcia Herbetz,  
Presidente do  
Conselho Estadual dos Direitos da Criança e  
do Adolescente do Rio Grande do Sul.

Márcia Adriana de Carvalho,  
Presidente da  
União Nacional dos Dirigentes  
Municipais.

Diego Torres,  
Presidente da  
União Nacional dos Conselhos  
Municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line.

Rodrigo Faria dos Reis,  
Presidente da  
Associação dos Conselheiros  
Tutelares

A handwritten signature in blue ink, appearing as a cursive 'Mariosvane' followed by a long horizontal line.

Mariosvane G. Weis,  
Presidente da  
Federação da Associação dos Municípios  
do Rio Grande do Sul

A handwritten signature in blue ink, appearing as a cursive 'Odilon' followed by a horizontal line.

Odilon Souza Fernandes  
Conselheiro do  
Conselho Estadual de Assistência Social  
do Rio Grande do Sul.

**ANEXO C – MODELO DE FICHA FICAI**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**MOTIVOS IDENTIFICADOS PARA AS FALTAS:**

Dific. aprendizagem ( ) Está trabalhando ( ) Envolvimento com drogas ( ) Falta de transporte ( )  
Resistência do aluno ( ) Doença ( ) Prob. de relac. escolar ( ) Distorção idade/série ( )  
Carência material ( ) Outros: \_\_\_\_\_

**PROCEDIMENTOS DA ESCOLA FRENTE AOS MOTIVOS IDENTIFICADOS** (entrevista com os familiares, encaminhamentos para a rede de atendimento, encaminhamento da situação de violação de direitos ao Conselho Tutelar, plano de recuperação de frequência e aproveitamento, dentre outros):

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**3.4 RETORNO DO ALUNO À ESCOLA EM :** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ASS. DO DIRETOR(A): \_\_\_\_\_

**4. NO CASO DO ALUNO NÃO RETORNAR À ESCOLA:**

**4.1. REGISTRO DE CONHECIMENTO DA ESCOLA E ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:** ENCAMINHADO EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ ASS. DO DIRETOR(A): \_\_\_\_\_

**4.2. ENCAMINHAMENTO DA FICAI AO CONSELHO TUTELAR EM:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ass: \_\_\_\_\_

**5. NO CONSELHO TUTELAR:** Recebimento em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ass: \_\_\_\_\_

**5.1. PROCEDIMENTOS EFETUADOS PELO CONSELHO TUTELAR** (datas + meios de contato com a família: entrevista, visita domiciliar; medidas protetivas e aos pais – artigos 101 e 129 do ECA - aplicadas):

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**5.2 ALUNO RETORNOU À ESCOLA:** DEVOLUÇÃO DA FICAI EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ass: \_\_\_\_\_

**5.3. ALUNO NÃO RETORNOU À ESCOLA:- Encaminhamento ao CREAS<sup>1</sup>/CRAS<sup>2</sup>** para elaboração de plano de trabalho com estratégias de trabalho com as crianças, os adolescentes e suas famílias, constando compromissos e recursos disponibilizados para atender às necessidades detectadas e desenvolver potencialidades em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_

<sup>1</sup> CREAS: Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

<sup>2</sup> CRAS: Centro de Referência da Assistência Social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

5.4. - ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ass; \_\_\_\_\_

6. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (datas + audiência, solicitações de serviços junto à rede de atendimento, ajuizamento de ação, dentre outros):

6.1. ALUNO RETORNOU À ESCOLA:

ARQUIVAMENTO/DEVOLUÇÃO À ESCOLA E COMUNICAÇÃO AO CONS. TUTELAR EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

6.2. ALUNO NÃO RETORNOU A ESCOLA:

PROVIDÊNCIAS: \_\_\_\_\_

AJUIZADA AÇÃO (CÍVEL/CRIMINAL) EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ASSINATURA DO(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_

**ANEXO D – RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE DADOS PARA ELABORAÇÃO DE PESQUISA JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, RIO GRANDE DO SUL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - RS  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Rua Erico Veríssimo, 470 – Parque da Matriz | Cachoeirinha-RS | CEP: 94950-110  
gabineteeduca@bol.com.br

Ofício nº 567/14/SMED/Gabinete

Cachoeirinha, 8 de outubro de 2014.

À Requerente Sra. Fernanda Luz Morais  
Retirada junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/RS  
Assunto: Resposta ao Protocolo Geral 16241/2014 – requerente Fernanda Luz Morais

1. Em resposta ao Protocolo 16241/2014, datado de 17 de setembro de 2014, informamos que foi realizada pesquisa com base nos arquivos existentes em nosso Sistema.
2. Encontram-se anexas cópias de dados levantados após pesquisa.
3. Sem mais, despedimo-nos.

Atenciosamente,

**ELISAMARA ROXO RAMOS**  
Secretária Municipal de Educação  
Port. N° 1430/2008

**ANEXO E – RELATÓRIO ABERTURA DE FICAI EM 2013 COM RELAÇÃO DE MOTIVOS**

De 02/03/2013 até 02/12/2013

	Códigos dos motivos das faltas																	Total
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16		
CACHOEIRINHA																		
EMEF ALZIRA SILVEIRA DE ARAUJO	0	0	0	3	0	0	1	1	4	0	1	0	1	0	0	5	9	
EMEF ASSUNCAO	1	3	3	30	0	1	15	0	29	0	1	0	1	1	0	17	41	
EMEF CARLOS ANTONIO WILKENS	9	1	0	23	1	6	8	0	18	1	1	0	0	6	2	20	34	
EMEF CASTRO ALVES	1	0	0	3	1	0	0	0	4	0	0	1	0	0	0	2	5	
EMEF DAGMAR DE LIMA MUCILLO	0	0	0	1	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	2	
EMEF DEOLINDA CAETANO GOULART	0	0	0	1	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	2	2	
EMEF FIDEL ZANCHETTA	1	3	0	16	1	2	1	1	31	0	1	0	0	1	0	25	36	
EMEF GETULIO VARGAS	2	1	0	24	1	10	16	1	14	0	0	0	0	1	0	23	33	
EMEF GRANJA ESPERANCA	13	2	0	15	0	0	4	0	4	0	0	0	0	2	0	12	24	
EMEF JARDIM DO BOSQUE	4	0	0	10	1	2	7	0	6	0	0	1	0	0	0	10	12	
EMEF JOSE VICTOR DE MEDEIROS	2	1	0	0	0	0	3	2	4	0	1	1	0	0	0	2	5	
EMEF MARIA FAUSTA TEIXEIRA	2	4	1	15	0	1	4	0	7	0	2	0	0	0	0	12	18	
EMEF NATALIO SCHLAIN	0	1	1	17	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	6	28	
EMEF PORTUGAL	2	1	0	11	2	0	2	0	6	0	2	0	0	0	1	10	17	
EMEF PRESIDENTE COSTA E SILVA	0	0	0	3	0	0	0	0	5	0	2	1	1	0	0	5	6	
EMEF PROF IVO ANTONIO RECH	4	1	0	8	1	3	5	1	7	0	2	3	0	0	0	15	24	
EMEF PROF OSMAR STUART	4	0	0	5	0	1	5	3	4	0	1	1	0	1	0	8	8	
EMEF TIRADENTES	2	0	0	4	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	1	4	
EMEF VISTA ALEGRE	2	0	0	3	3	0	3	0	7	0	0	0	0	0	0	7	10	
<b>Total do município</b>	<b>49</b>	<b>18</b>	<b>5</b>	<b>192</b>	<b>12</b>	<b>26</b>	<b>74</b>	<b>9</b>	<b>157</b>	<b>1</b>	<b>16</b>	<b>7</b>	<b>4</b>	<b>12</b>	<b>3</b>	<b>183</b>	<b>318</b>	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
FICAI ON LINE - FICAIs por Motivos das Faltas

Página 2 de 2

De 02/03/2013 até 02/12/2013

Total geral	Códigos dos motivos das faltas																
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	Total
	49	18	5	192	12	26	74	9	157	1	16	7	4	12	3	183	318

Códigos dos motivos

- 01 - Dificuldade de aprendizagem
- 02 - Está trabalhando
- 03 - Falta de transporte
- 04 - Resistência do aluno
- 05 - Doença
- 06 - Problema de relacionamento escolar
- 07 - Distorção idade/série
- 08 - Carência material
- 09 - Suspeita de negligência
- 10 - Frequentando outra escola
- 11 - Suspeita de envolvimento com drogas
- 12 - Suspeita de violência familiar
- 13 - Gravidez/Maternidade/Paternidade
- 14 - Reprovação/Perspectiva de reprovação
- 15 - Violência no entorno da escola
- 16 - Outros

**ANEXO F – RELATÓRIO ANEXO D – RELATÓRIO ABERTURA DE FICAI EM  
2014 (MARÇO ATÉ OUTUBRO) COM RELAÇÃO DE MOTIVOS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 FICAI ON LINE - FICAIs por Motivos das Faltas

De 03/03/2014 até 03/10/2014

	Códigos dos motivos das faltas																Total
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	
CACHOEIRINHA																	
EMEF ALZIRA SILVEIRA DE ARAUJO	4	0	2	4	2	1	3	2	10	0	0	0	0	2	0	14	17
EMEF ASSUNCAO	2	1	0	14	3	0	10	0	20	0	2	0	1	0	0	15	23
EMEF CARLOS ANTONIO WILKENS	9	6	2	28	2	1	6	0	17	2	3	0	4	2	1	38	80
EMEF CASTRO ALVES	0	0	0	1	1	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
EMEF DAGMAR DE LIMA MUCILLO	5	0	0	5	1	1	2	2	3	0	0	0	0	2	0	3	10
EMEF DEOLINDA CAETANO GOULART	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	5
EMEF FIDEL ZANCHETTA	0	0	0	24	1	0	0	0	30	0	0	0	1	0	0	16	33
EMEF GETULIO VARGAS	2	6	0	16	0	3	12	3	2	1	1	4	2	1	2	23	26
EMEF GRANJA ESPERANCA	7	1	1	7	0	0	5	0	0	0	0	0	0	3	0	2	11
EMEF JARDIM DO BOSQUE	0	0	0	15	2	0	5	1	9	0	0	0	0	0	0	23	27
EMEF JOSE VICTOR DE MEDEIROS	1	0	0	1	0	0	2	0	2	0	1	0	0	0	0	2	3
EMEF MARIA FAUSTA TEIXEIRA	0	0	0	13	1	2	6	0	16	1	4	1	0	2	0	17	21
EMEF NATALIO SCHLAIN	0	0	6	12	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	7	31
EMEF PAPA JOAO XXIII	0	0	1	2	0	0	0	1	1	0	1	0	0	0	0	4	4
EMEF PORTUGAL	1	1	0	6	2	0	3	0	7	0	0	0	1	0	0	7	13
EMEF PRESIDENTE COSTA E SILVA	4	2	5	20	4	1	9	0	32	0	3	2	0	0	0	27	32
EMEF PROF IVO ANTONIO RECH	2	0	3	2	1	1	2	0	5	0	1	0	0	0	0	7	14
EMEF PROF OSMAR STUART	5	1	1	4	2	1	4	6	6	0	1	2	0	2	0	9	9
EMEF TIRADENTES	2	0	0	6	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	6	6
EMEF VISTA ALEGRE	4	2	1	3	4	0	7	2	7	3	1	0	0	1	0	12	13
<b>Total do municipio</b>	<b>48</b>	<b>20</b>	<b>22</b>	<b>183</b>	<b>26</b>	<b>12</b>	<b>76</b>	<b>17</b>	<b>172</b>	<b>8</b>	<b>18</b>	<b>9</b>	<b>9</b>	<b>15</b>	<b>4</b>	<b>231</b>	<b>379</b>



De 03/03/2014 até 03/10/2014

Total geral	Códigos dos motivos das faltas																Total
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	
48	20	22	183	26	12	76	17	172	8	18	9	9	15	4	231	379	

Códigos dos motivos

- 01 - Dificuldade de aprendizagem
- 02 - Está trabalhando
- 03 - Falta de transporte
- 04 - Resistência do aluno
- 05 - Doença
- 06 - Problema de relacionamento escolar
- 07 - Distúrbio de aprendizagem
- 08 - Carência material
- 09 - Suspeita de negligência
- 10 - Frequentando outra escola
- 11 - Suspeita de envolvimento com drogas
- 12 - Suspeita de violência familiar
- 13 - Gravidez/Maternidade/Paternidade
- 14 - Reprovação/Perspectiva de reprovação
- 15 - Violência no entorno da escola
- 16 - Outros

**ANEXO G – RELATÓRIO LANÇAMENTO DE PROCEDIMENTOS FICAI EM 2013**



Secretaria Municipal: CACHOEIRINHA  
Lançamentos no período de 02/03/2013 até 02/12/2013

----- Na escola -----				----- No CT -----				----- No MP -----	
Aberturas	Ret. Esc.	Ret. Out.	Fech.	Enc. CT	Ret. Prev.	Ret. Conf.	Fech. CT	Enc. MP	Fechadas
318	3	0	0	309	120	14	0	90	3

**ANEXO H – RELATÓRIO LANÇAMENTO DE PROCEDIMENTOS FICAI EM 2014  
(MARÇO ATÉ OUTUBRO)**



Secretaria Municipal: CACHOEIRINHA  
Lançamentos no período de 03/03/2014 até 03/10/2014

----- Na escola -----				----- No CT -----				----- No MP -----	
Aberturas	Ret. Esc.	Ret. Out.	Fech.	Enc. CT	Ret. Prev.	Ret. Conf.	Fech. CT	Enc. MP	Fechadas
379	1	0	0	330	13	0	61	57	97

**ANEXO I – RELATÓRIO DE PROCEDIMENTOS FICAI EM 2013 POR IDADE**



De 02/03/2013 até 02/12/2013

	Idade (em anos)																	Total		
	<1	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16		17	>17
<b>CACHOEIRINHA</b>																				
EMEF ALZIRA SILVEIRA DE ARAUJO	0	0	0	0	0	1	1	2	0	0	0	0	0	4	0	1	0	0	0	9
EMEF ASSUNCAO	0	0	0	0	0	2	2	4	0	0	2	4	7	10	6	2	2	0	0	41
EMEF CARLOS ANTONIO WILKENS	0	0	0	0	0	1	0	0	1	1	1	2	3	9	16	1	0	0	0	34
EMEF CASTRO ALVES	0	0	0	0	0	0	1	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
EMEF DAGMAR DE LIMA MUCILLO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2
EMEF DEOLINDA CAETANO GOULART	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	2
EMEF FIDEL ZANCHETTA	2	0	0	0	0	0	2	0	0	1	5	2	6	8	9	1	0	0	0	36
EMEF GETULIO VARGAS	0	0	0	0	0	1	1	0	4	0	0	1	5	5	16	0	0	0	0	33
EMEF GRANJA ESPERANCA	0	0	0	0	0	1	1	2	0	1	0	0	4	6	3	5	0	1	0	24
EMEF JARDIM DO BOSQUE	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	4	3	2	2	0	0	0	12
EMEF JOSE VICTOR DE MEDEIROS	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0	5
EMEF MARIA FAUSTA TEIXEIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	3	5	1	4	0	2	0	0	18
EMEF NATALIO SCHLAIN	0	0	0	0	0	3	1	0	0	0	2	2	5	5	6	4	0	0	0	28
EMEF PORTUGAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	2	3	1	5	2	0	1	0	0	17
EMEF PRESIDENTE COSTA E SILVA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2	2	1	0	0	0	0	6
EMEF PROF IVO ANTONIO RECH	0	0	0	0	0	1	6	5	1	1	4	0	2	2	2	0	0	0	0	24
EMEF PROF OSMAR STUART	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2	0	2	1	0	1	0	0	0	0	8
EMEF TIRADENTES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	2	0	1	0	0	0	4

De 02/03/2013 até 02/12/2013

	Idade (em anos)																	Total		
	<1	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16		17	>17
CACHOEIRINHA																				
EMEF VISTA ALEGRE	1	0	1	0	0	0	1	0	2	2	1	1	0	1	0	0	0	0	0	10
Total do município	3	0	1	0	0	10	17	17	12	14	19	22	50	62	69	16	5	1		318
<b>Total geral</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>10</b>	<b>17</b>	<b>17</b>	<b>12</b>	<b>14</b>	<b>19</b>	<b>22</b>	<b>50</b>	<b>62</b>	<b>69</b>	<b>16</b>	<b>5</b>	<b>1</b>		<b>318</b>